



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N° 4422 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989.

Integra à Legislação Tributária do Estado de Rondônia os Convênios ICMS, Protocolo ICMS e Ajuste SINIEF que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ -, na 17ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de outubro de 1989,

D E C R E T A :

Art. 1º - Passam a integrar a Legislação Tributária do Estado de Rondônia os Convênios ICMS 95, 97, 98, 99, 101, 104, 106 e 107/89, o Ajuste SINIEF 21/89 e o Protocolo ICMS 31/89, publicados no Diário Oficial da União em 26 de outubro de 1989, celebrados pelo Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda baixará normas que se fizerem necessárias à fiel execução dos citados instrumentos tributários.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de novembro de 1989, 101º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

Publicado no Diário Oficial dia 27/11/89
nº 1927

Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Governo do Brasil

Decreto nº 1927 - De 27 de novembro de 1989
que aprova o Regulamento da
Comissão de Controle e
Avaliação das Políticas Públicas
do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º - Fica criada a Comissão de Controle e Avaliação das Políticas Públicas do Governo do Estado do Rio Grande do Sul - CCAV - que terá como finalidade contribuir para o controle e monitoramento das políticas públicas do Governo do Estado, com base na avaliação das suas eficiências, resultados e impactos, visando ao aprimoramento das mesmas.

Art. 2º - Da estrutura e funcionamento

Art. 3º - A Comissão de Controle e Avaliação das Políticas Públicas do Governo do Estado do Rio Grande do Sul - CCAV - terá sua estrutura composta por um Conselho Consultivo, uma Secretaria Executiva e uma Secretaria Técnica.

Art. 4º - O Conselho Consultivo - CC - é

o órgão colegiado responsável pela elaboração das diretrizes e orientações gerais para o funcionamento da Comissão de Controle e Avaliação das Políticas Públicas do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 5º - O Conselho Consultivo - CC - é

composto por dez membros, nomeados pelo Poder Executivo, entre os quais um representante de cada uma das secretarias estaduais.

Art. 6º - O Conselho Consultivo - CC - é

presidido por um membro da Administração Pública, nomeado pelo Poder Executivo.

Art. 7º - O Conselho Consultivo - CC - é

assessorado por um conselheiro, nomeado pelo Poder Executivo.

Art. 8º - A Comissão de Controle e Avaliação das Políticas Públicas do Governo do Estado do Rio Grande do Sul - CCAV - é

CONVENIO ICMS 95/89

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 17ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de outubro de 1989, resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e do Pedido

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Cláusula primeira - A emissão e escrituração por sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais previstos nos convênios do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-fiscais (SINIEF), de 15 de dezembro de 1970 e de 21 de fevereiro de 1980 e seus ajustes, bem como os livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Convênio.

- I - Registro de Entradas;
II - Registro de Saídas;
III - Registro de Controle da Produção e do Estoque; e
IV - Registro de Inventário.

SEÇÃO II

Do Pedido

Cláusula segunda - O uso do sistema eletrônico de processamento de dados será autorizado pelo fisco da unidade da Federação a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, em requerimento preenchido em formulário próprio, em 4 (quatro) vias, conforme modelo anexo, contendo as seguintes informações:

- I - motivo do preenchimento;
 - II - identificação e endereço do contribuinte;
 - III - documentos e livros a serem processados;
 - IV - unidade de processamento de dados;
 - V - configuração dos equipamentos;
 - VI - identificação e assinatura do declarante.

§ 1º - O pedido referido nesta Cláusula, a critério de cada unidade da Federação, deverá ser instruído com os modelos dos documentos e livros fiscais a serem emitidos ou escriturados pelo sistema.

§ 2º - Atendidos os requisitos exigidos pelo fisco este terá 30 (trinta) dias para sua apreciação.

§ 3º - A solicitação de alteração e a comunicação de desistência de uso do sistema eletrônico de processamento de dados obedecerão ao disposto no "caput" e 2º desta Cláusula, e serão apresentados ao fisco, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 4º - As vias do requerimento de que trata esta Cláusula terão a seguinte destinação:

- 1 - a original e outra via serão retidas pelo fisco;
- 2 - uma via será devolvida ao requerente para ser por ele entregue à Divisão de Informações Econômico-fiscais da Delegacia da Receita Federal a que estiver subordinado;
- 3 - uma via será devolvida ao requerente para servir como comprovante da autorização.

Cláusula terceira - Os contribuintes que se utilizarem de serviços de terceiros prestarão no pedido de que trata a Cláusula anterior as informações ali enumeradas relativamente ao prestador do serviço.

CAPÍTULO II

Das Condições para Utilização do Sistema

SEÇÃO I

Da Documentação Técnica

Cláusula quarta - O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá manter, na unidade responsável pelo processamento, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro ("lay-out") dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere a Cláusula trigésima terceira.

Parágrafo único - Fica facultado às unidades da Federação discriminarem a documentação a que se refere esta Cláusula.

SEÇÃO II

Das Condições Específicas

Cláusula quinta - O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, os documentos fiscais a que se refere a Cláusula primeira estará obrigado a manter, pelo prazo de 2 (dois) anos, arquivo magnético com registro fiscal referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por totais de documentos fiscais quando se tratar de:

a) Nota Fiscal, modelo 1;

b) Nota Fiscal de Entrada, modelo 3;

c) Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando emitida por prestador de serviços de transporte ferroviário de cargas;

d) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

e) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

f) Conhecimento Aéreo, modelo 10;

II - por total diário por espécie de documento fiscal quando se tratar de:

a) Cupom Fiscal PDV;

b) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e suas substituições legais;

c) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6; e

d) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22.

§ 1º - O disposto nesta Cláusula não se aplica aos demais documentos fiscais.

§ 2º - O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de Item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica deste imposto.

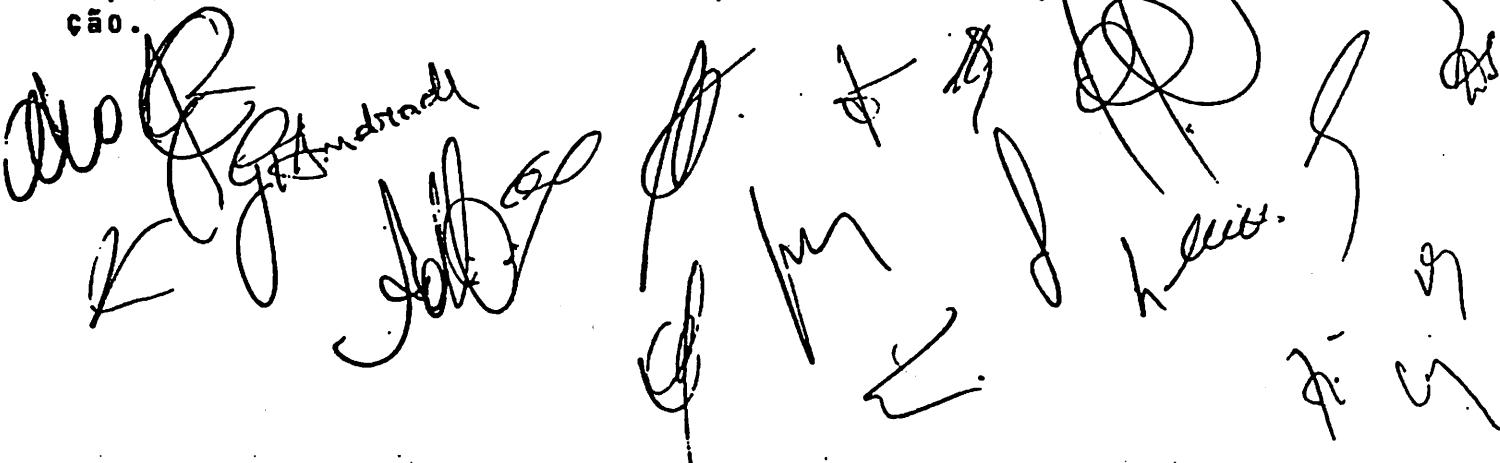
§ 3º - Os signatários poderão ampliar o prazo de retenção do arquivo magnético, de acordo com a capacidade contributiva e porte do estabelecimento.

§ 4º - Os Estados e o Distrito Federal poderão exigir a manutenção em arquivo magnético das informações a nível de Item.

Cláusula sexta - Ao estabelecimento que requerer autorização para emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados será concedido o prazo de 1 (um) ano, contado da data da autorização, para adequar-se às exigências desta seção.

Parágrafo único - Sem prejuízo do prazo previsto na Cláusula anterior, durante a fluência do prazo previsto nesta Cláusula, o estabelecimento fica obrigado a compor o arquivo magnético com registros referentes aos documentos que emitir pelo mesmo sistema.

Cláusula sétima - As unidades da Federação poderão dispensar os depósitos fechados e as microempresas das condições impostas nesta seção.



CAPÍTULO III

Dos Documentos Fiscais

SEÇÃO I

Da Nota Fiscal

Cláusula oitava - A Nota Fiscal, modelo 1, emitida por sistema eletrônico de processamento de dados, deverá conter todos os requisitos previstos no SINIEF, concentrando em campo próprio, na parte inferior do documento e em ordem seqüencial, as seguintes informações:

- I - data da emissão;
- II - CGC do estabelecimento emitente;
- III - inscrição estadual do estabelecimento emitente;
- IV - unidade da Federação do estabelecimento emitente;
- V - CGC do estabelecimento destinatário;
- VI - inscrição estadual do estabelecimento destinatário;
- VII - unidade da Federação do estabelecimento destinatário;
- VIII - série, subsérie e número de ordem da Nota Fiscal;
- IX - valor do IPI;
- X - base de cálculo do ICMS;
- XI - alíquota do ICMS;
- XII - valor do ICMS;
- XIII - data da efetiva saída.

§ 1º - Tratando-se de não contribuinte do IPI, o campo destinado a indicar o requisito previsto no inciso IX poderá ser suprimido.

§ 2º - As indicações referentes ao transportador, às características dos volumes e à data da efetiva saída das mercadorias do estabelecimento emitente poderão ser feitas mediante a utilização de qualquer meio gráfico indelével.

§ 3º - Na operação com mais de uma alíquota do ICMS as indicações dos incisos X e XI serão informadas somente no corpo da Nota Fiscal e em forma de demonstrativo, no qual constará a base de cálculo do ICMS, separada por alíquota, ainda que por meio de código.

Cláusula nona - A Nota Fiscal referida na Cláusula anterior será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - a 1ª e a 2ª vias acompanharão a mercadoria e serão entregues pelo transportador, ao destinatário;

II - a 3ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

§ 1º - O fisco a que estiver vinculado o estabelecimento destinatário poderá, ao interceptar as mercadorias em sua movimentação, reter a 2ª via da respectiva Nota Fiscal, visando a 1ª via, ou ainda recolher a 2ª via em poder do destinatário.

§ 2º - A unidade da Federação a que estiver vinculado o estabelecimento emitente poderá exigir, nas operações interestaduais, a emissão de via adicional da Nota Fiscal para retenção pelos seus postos de fiscalização de mercadorias em trânsito.

Cláusula décima - Na saída para o exterior, a Nota Fiscal será emitida:

I - se o embarque se processar na unidade da Federação do remetente, na forma prevista na Cláusula nona;

II - se o embarque se processar em outra unidade da Federação com uma via adicional, que será entregue ao fisco no local do embarque, observado, quanto às demais, o disposto na Cláusula nona.

Cláusula décima primeira - Na saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus, sujeitos à comprovação de Internamento, o contribuinte apresentará, à repartição fiscal e que estiver vinculado, a 1^a e a 2^a vias da Nota Fiscal, juntamente com 2 (duas) vias adicionais, com a seguinte destinação:

I - a 1^a e a 2^a vias da Nota Fiscal, visadas pela repartição re-tregues, pelo transportador, ao destinatário;

II - 1 (uma) via adicional, igualmente visada, acompanharão as mer-cadorias até o local do destino, devendo ser entregue à unidade da Su-perintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), na forma e para os fins do artigo 49 do SINIEF;

III - 1 (uma) via adicional será retida pela repartição fiscal que visou a Nota Fiscal.

Cláusula décima segunda - As vias adicionais, previstas nas Cláu-sulas nona, décima e décima primeira, poderão ser substituídas por có-
regráficas da 1^a via da Nota Fiscal.

Cláusula décima terceira - O contribuinte remeterá às Secretarias de Fazenda ou de Finanças das unidades da Federação destinatárias da mercadoria, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre ci-
relativa às operações interestaduais, conforme modelo em anexo, facultado ao fisco da unidade da Federação de origem exigir uma via da mencionada listagem.

§ 1º - Da listagem deverão constar, além do nome, endereço, CEP, números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente, as seguintes indicações:

1 - número, série, subsérie e data da emissão da Nota Fiscal;

2 - nome, endereço, CEP, números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário;

3 - valor contábil;

4 - base de cálculo do ICMS;

5 - valores do IPI e do ICMS;

6 - valor do ICMS - substituição tributária;

7 - valor das mercadorias isentas ou não tributadas.

§ 2º - Na elaboração da listagem serão observadas:

1 - ordem crescente de CEP, com espaçamento maior na mudança do mesmo;

2 - ordem crescente de CGC, dentro de cada CEP;

3 - ordem crescente de número de Nota Fiscal, dentro de cada CGC.

§ 3º - Sempre que, indicada uma operação em listagem, ocorrer posterior retorno da mercadoria por não ter sido entregue ao destinatá-
rio, emitir-se-á listagem autônoma, esclarecedora do fato, que será re-
tornada juntamente com a relativa ao trimestre em que se verificar o re-
torno.

§ 4º - A listagem remetida a cada unidade da Federação resrin-
gir-se-á aos destinatários nela localizados.

§ 5º - A listagem prevista nesta Cláusula poderá ser substituída por arquivo magnético, mediante prévio entendimento entre o fisco e o contribuinte.

*Alv
G. G. Andrade
M. M.
J. J.
A. A.
L. L.
S. S.
D. D.
C. C.
B. B.
F. F.
E. E.
G. G.
H. H.
I. I.
J. J.
K. K.
L. L.
M. M.
N. N.
O. O.
P. P.
Q. Q.
R. R.
S. S.
T. T.
U. U.
V. V.
W. W.
X. X.
Y. Y.
Z. Z.*

SEÇÃO II

Da Nota Fiscal de Entrada

Clausula décima quarta - A Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, emitida por sistema eletrônico de processamento de dados, deverá conter todos os requisitos previstos no SINIEF, concentrando em campo próprio, na parte inferior do documento e em ordem seqüencial, as seguintes indicações:

- I - data da emissão;
- II - CGC do estabelecimento emitente;
- III - Inscrição estadual do estabelecimento emitente;
- IV - unidade da Federação do estabelecimento emitente;
- V - CGC do estabelecimento remetente;
- VI - Inscrição estadual do estabelecimento remetente;
- VII - unidade da Federação do estabelecimento remetente;
- VIII - série, subsérie e número de ordem da Nota Fiscal de Entrada;
- IX - valor do IPI;
- X - base de cálculo do ICMS;
- XI - alíquota do ICMS;
- XII - valor do ICMS;
- XIII - data da efetiva entrada.

§ 1º - Tratando-se de não contribuinte do IPI, o campo destinado a indicar o requisito previsto no inciso IX poderá ser suprimido.

§ 2º - As indicações referentes ao transportador, às características dos volumes e à data da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento emitente poderão ser feitas mediante a utilização de qualquer meio gráfico indelével.

§ 3º - Na operação com mais de uma alíquota do ICMS as indicações dos incisos X e XI serão informadas somente no corpo da Nota Fiscal de Entrada e em forma de demonstrativo, no qual constará a base de cálculo do ICMS, separada por alíquota, ainda que por meio de código.

Ass. Gabinete
ep m *E. S. S. S.*
g. d. j. i. a. s. v. g.
J. M. P. h. *Ass. V. G.*
g.

SEÇÃO III

Dos conhecimentos de Transporte Rodoviário, de Transporte

Aquaviário e Aéreo

Cláusula décima quinta - Na hipótese de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e Conhecimento Aéreo, o contribuinte remeterá às Secretarias de Fazenda ou de Finanças das unidades da Federação destinatárias da mercadoria, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre civil, Listagem de Prestações Interestaduais, conforme modelo em anexo, relativa às prestações interestaduais efetuadas no trimestre anterior, facultado ao fisco da unidade da Federação de origem exigir uma via da mencionada listagem.

§ 1º - Da listagem deverão constar, além do nome, endereço, CEP, números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente, período das informações e data da emissão da listagem, as seguintes indicações:

1 - dados do conhecimento:

- a) número, série, subsérie e data da emissão e modelo;
- b) condição do frete (CIF ou FOB);
- c) valor contábil da prestação;
- d) valor do ICMS;

2 - dados da carga transportada:

- a) tipo do documento;
- b) número, série, subsérie e data da emissão;
- c) nome, CEP e números de inscrição, estadual e no CGC, dos estabelecimentos remetente e destinatário;
- d) - valor contábil da operação.

§ 2º - Na elaboração da listagem, quanto ao destinatário, serão observadas:

1 - ordem crescente de CEP, com espaçojamento maior na mudança do mesmo;

2 - ordem crescente de CGC, dentro de cada CEP;

3 - ordem crescente de número de Nota Fiscal, dentro de cada CGC.

§ 3º - A listagem remetida a cada unidade da Federação restrin-
gir-se-á aos destinatários nela localizados.

§ 4º - A listagem prevista nesta Cláusula poderá ser substituída por arquivo magnético, mediante prévio entendimento entre o fisco e o contribuinte.

§ 5º - Não deverão constar da listagem prevista nesta seção os conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação.

SEÇÃO IV

Das Disposições Comuns aos Documentos Fiscais

Cláusula décima sexta - No caso de impossibilidade técnica para a emissão dos documentos fiscais a que se refere a Cláusula primeira, por sistema eletrônico de processamento de dados, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido datilograficamente, hipótese em que deverá ser incluído no sistema.

Cláusula décima sétima - As vias dos documentos fiscais, que devem ficar em poder do estabelecimento emitente, serão enfileiradas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida sua ordem numérica sequencial.

Eduardo G. P. V. da Silva

SUBSEÇÃO II

Da Autorização para Confecção de Formulários Destinados

à Emissão de Documentos Fiscais

Cláusula vigésima - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão de documentos fiscais, mediante prévia autorização da repartição competente dos fiscos das unidades da Federação a que estiverem vinculados os estabelecimentos usuários, nos termos previstos no SINIEF.

§ 1º - Na hipótese da Cláusula anterior, serão solicitadas tantas autorizações quantos forem os estabelecimentos usuários, nelas se indicando os dados cadastrais de todos eles, bem como a quantidade total de formulários a serem impressos e utilizados em comum.

§ 2º - Será permitida a solicitação de autorização única ao contribuinte que mantiver mais de um estabelecimento na mesma unidade da Federação.

§ 3º - Relativamente às confecções subsequentes à primeira, a respectiva autorização somente será concedida mediante a apresentação da 2ª via do formulário da autorização imediatamente anterior, oportunidade em que a repartição fiscal anotará, nesta via, a circunstância de que foi autorizada a confecção dos impressos fiscais, em continuação, bem como os números correspondentes.

CAPÍTULO IV

Da Escrita Fiscal

SEÇÃO I

Do Registro Fiscal

Cláusula vigésima primeira - Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético, referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais.

Cláusula vigésima segunda - O armazenamento do registro fiscal em meio magnético será disciplinado pelo Manual de Orientação de que trata o presente Convênio.

Cláusula vigésima terceira - O arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação, conterá as seguintes informações:

- I - Identificação do registro: tipo e situação;
- II - data de lançamento;
- III - CGC do emitente/remetente/destinatário;
- IV - Inscrição estadual do emitente/remetente/destinatário;
- V - unidade da Federação do emitente/remetente/destinatário;
- VI - Identificação do documento fiscal: modelo, série, subsérie e número de ordem;
- VII - Código Fiscal de Operações e Prestações;
- VIII - valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas; e
- IX - Código da Situação Tributária da operação, federal e estadual.

Parágrafo único - Nas operações e prestações internas relacionadas com ativo imobilizado e material de consumo as informações poderão ser agrupadas pelo total mensal, segundo a natureza da operação ou prestação.

Cláusula vigésima quarta - A captação e consistência dos dados referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais, para o meio magnético, a fim de compor o registro fiscal, não poderão atrasar por mais de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da operação a que se referir.

Cláusula vigésima quinta - Ficam os contribuintes autorizados a retirar do estabelecimento os documentos fiscais, para o registro de que trata a Cláusula vigésima primeira devendo a ele retornar dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do encerramento do período de apuração.

SEÇÃO II

Da Escrituração Fiscal

Cláusula vigésima sexta - Os livros fiscais previstos neste Convênio obedecerão aos modelos anexos.

§ 1º - É permitida a utilização de formulários em branco, desde que, em cada um deles, os títulos previstos nos modelos sejam impressos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º - Obedecida a independência de cada livro, os formulários serão numerados por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 3º - Os formulários referentes a cada livro fiscal deverão ser enfelxados por exercício de apuração, em grupos de até 500 (quinhentas) folhas.

§ 4º - Relativamente aos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Controle da Produção e do Estoque, fica facultado enfelxar os formulários mensalmente e reiniciar a numeração, mensal ou anualmente.

Cláusula vigésima sétima - Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão enfelxados e autenticados dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do último lançamento.

Parágrafo único - No caso do livro Registro de Inventário, o prazo de 60 (sessenta) dias para fins de enfelxamento será contado a partir da data do balanço ou, se a empresa não mantiver escrita contábil, do último dia do ano civil.

Cláusula vigésima oitava - É facultada a escrituração das operações ou prestações de todo o período de apuração através de emissão única.

§ 1º - Para os efeitos desta Cláusula, havendo desigualdade entre os períodos de apuração do IPI e do ICMS, tomar-se-á por base o menor.

§ 2º - Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados deverão estar disponíveis no estabelecimento do contribuinte, decorridos 10 (dez) dias úteis contados do encerramento do período de apuração.

Cláusula vigésima nona - Os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque poderão ser feitos de forma contínua, dispensada a utilização de formulário autônomo para cada espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Parágrafo único - O exercício da faculdade prevista nesta Cláusula não excluirá a possibilidade de o fisco exigir, em emissão específica de formulário autônomo, a apuração dos estoques, bem como as entradas e as saídas de qualquer espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Cláusula trigésima - É facultada a utilização de códigos:

I - de emitentes - para os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Entradas, elaborando-se Lista de Códigos de Emitentes, conforme modelo anexo, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema;

II - de mercadorias - para os lançamentos nos formulários constitutivos dos livros Registro de Inventário e Registro de Controle da Produção e do Estoque, elaborando-se Tabela de Código de Mercadorias, conforme modelo anexo, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização

Cláusula trigésima primeira - O contribuinte fornecerá ao fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da exigência.

Cláusula trigésima segunda - O contribuinte que escriturar livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados fornecerá ao fisco, quando exigido, através de emissão específica de formulário autônomo, os registros ainda não impressos.

Parágrafo único - Não será inferior a 10 (dez) dias úteis o prazo para o cumprimento da exigência de que trata esta Cláusula.

(Assinaturas e selos)

SEÇÃO V

Dos Formulários Destinados à Emissão de Documentos Fiscais

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Comuns aos Formulários Destinados

à Emissão de Documentos Fiscais

Cláusula décima oitava - Os formulários destinados à emissão dos documentos fiscais a que se refere a Cláusula primeira deverão:

I - ser numerados tipograficamente, por modelo, em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração, quando atingido este limite;

II - ser impressos tipograficamente, facultada a impressão por sistema eletrônico de processamento de dados da série e subsérie e, no que se refere à identificação do emitente:

a) do endereço do estabelecimento;

b) do número de inscrição no CGC; e

c) do número de inscrição estadual;

III - ter o número do documento fiscal impresso por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário;

IV - conter o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem do primeiro e do último formulário impressos e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

V - quando inutilizados antes de se transformarem em documentos fiscais, ser enfelxados em grupos uniformes de até 200 (duzentos) jogos, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato.

Cláusula décima nona - A empresa que possua mais de um estabelecimento é permitido o uso do formulário com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais do mesmo modelo.

§ 1º - Localizando-se os estabelecimentos em unidades da Federação diversas, os números das autorizações para impressão de documentos fiscais, de que trata o inciso IV da Cláusula anterior, deverão ser precedidos das siglas das respectivas unidades da Federação.

§ 2º - O controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário.

§ 3º - O uso de formulários com numeração tipográfica única poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela repartição fiscal a que estiver vinculado.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Cláusula trigésima terceira - Para os efeitos deste Convênio, entende-se como exercício de apuração o período compreendido entre 1º de Janeiro e 31 de dezembro.

Cláusula trigésima quarta - Aplicam-se ao sistema de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, previsto neste Convênio, as disposições contidas no SINIEF e suas alterações, no que não estiver excepcionado ou disposto de forma diversa.

Cláusula trigésima quinta - Na salvaguarda de seus interesses o fisco poderá impor restrições ou impedir a utilização do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais.

Cláusula trigésima sexta - Os signatários aprovarão, através de protocolo, Manual de Orientação contendo instruções operacionais complementares necessárias à aplicação deste Convênio.

Cláusula trigésima sétima - Os contribuintes, que já se utilizam de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos e/ou escrituração de livros fiscais, autorizados nos termos do Convênio ICM 1/84, de 8 de maio de 1984 e suas alterações, ficam sujeitos às normas deste Convênio, dispensados de formularem o Pedido de Uso previsto na Cláusula segunda.

Cláusula trigésima oitava - Este Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogados o Convênio ICM 1/84, de 8 de maio de 1984, e suas alterações.

Brasília, 24 de outubro de 1989.

ASS

PEDIDO/COMUNICACAO DE USO DE SISTEMA ELETRONICO
DE PROCESSAMENTO DE DADOS - CONVENIO ICMS /89

4 CADASTRO DE INSCRICAO
CADASTRAL NA UF

1 SIGLA DA UNIDADE DA FEDERACAO

2 PROCESSAMENTO

3 NOTIUCO DO PREENCHIMENTO

- 01 USO
- 02 ALTERACAO DE USO *
- 03 CESSACAO DE USO *

5 DADOS DE IDENTIFICACAO DO USUARIO

04 - CGC/MF (N. BASICO/ORDEN-DV)

05 - INSCRICAO ESTADUAL

06 - CAE NA UF

07 - FIRMA/RAZAO SOCIAL

08 - LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.)

09 - NUMERO

10 - COMPLEMENTO

11 - CEP

12 - MUNICIPIO

13 - UF

6 DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

DOCUMENTOS FISCAIS

14	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

CODIGOS CONFORME
TABELA CONSTANTE
NO MANUAL

LIVROS FISCAIS

- 19 REGISTRO DE ENTRADAS
- 20 REGISTRO DE SAIDAS
- 21 REGISTRO DE CONT.PROD.
E ESTOQUE
- 22 REGISTRO DE INVENTARIO
- 23

LOCAL EMISSAO DOCUMENTOS FISC.

- 24 NO ESTABELECIMENTO
- 25 EM OUTRO ESTABELECIMENTO
DA MESMA EMPRESA
- 26 EM OUTRA EMPRESA

7 ESPECIFICACOES TECNICAS

27 - UCP-FABRICANTE/MODELO

28 - SISTEMA OPERACIONAL

MEIOS MAGNETICOS DISPONIVEIS

29 DISQUETE DE 8"

30 DISQUETE DE 5 e 1/4"

31 FITA MAGNETICA

32

33 - LINGUAGENS DOS PROGRAMAS FISCAIS

34 - GERENCIADORES DOS BANCOS DE DADOS

10 RECEPCAO

8 IDENTIFICACAO DO ESTABELEC. ONDE SE LOCALIZA A UCP

35 - FIRMA/RAZAO SOCIAL

36 - LOGRADOURO

37 - NUMERO

38 - COMPLEMENTO

39 - CEP

40 - MUNICIPIO

41 - UF

42 - TELEFONE

43 - CGC/MF

44 - INSCRICAO ESTAD/HUPLIC

11 DESPACHO

9 REQUERENTE/DECLARANTE

45 - NOME DO SIGNATARIO

46 - TELEFONE

47 SOCIO OU
DIRETOR

48 PROCURADOR

49 - DOC. DE IDENTIDADE
ESPECIE HUnero

UF

50 - DATA

51 - ASSINATURA

* JUNTAR COPIA DA AUTORIZACAO IMEDIATAMENTE ANTERIOR

CONVENIO ICMS /89

DADOS GERAIS

02 PRIMEIRA APRESENTACAO

SIM NAO

03 PERIODO

01 PARA USO DA REPARTICAO

RECIBO DE
ENTREGA

DADOS DE IDENTIFICACAO E ENDERECO DO CONTRIBUINTE

04 CCC/MF (N. BASICO/ORDEN-DV)

05 INSCRICAO ESTADUAL

06 C.A.I. NA UF

07 FIRMA/RAZAO SOCIAL

08 LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRACA, ZTC)

09 NUMERO

10 MUNICIPIO

11 UF

ESPECIFICACAO DO ARQUIVO ENTREGUE

12 MEIO MAGNETICO ENTREGUE

FITA MAGNETICA DISCO FLEXIVEL DISCO FLEXIVEL OUTRO MEIO MAGNETICO. ESPECIFICAR NO ITEM 14.

13 NUMERO DE VOLUMES DO ARQUIVO

14 ESPECIFICACAO DO MEIO MAGNETICO (SO PARA A ULTIMA OPCAO DO ITEM 12)

IDENTIFICACAO DO DECLARANTE OU RESPONSABEL

15 NOME

16 TELEFONE

17 DATA

18 ASSINATURA

CONVÊNIO ICMS 97 /89

Dá nova redação ao § 2º da Cláusula primeira do Convênio ICM 15/81.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 17ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de outubro de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V E N I O

Cláusula primeira - O parágrafo segundo da Cláusula primeira do Convênio ICM 15/81, acrescentado pelo Convênio ICM 27/81, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - O disposto no "caput" desta Cláusula, aplica-se, ainda, relativamente aos Estados signatários do Convênio de Natal (II), de 10 de março de 1967, na hipótese de saída de mercadoria desincorporada do ativo fixo ou imobilizado, de estabelecimentos de contribuintes do ICMS."

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 24 de outubro de 1989.

CONVÊNIO ICMS 98 /89

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no fornecimento de água natural e dá outras providências.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 17ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de outubro de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V E N I O

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

- I - conceder isenção do ICMS em operações com água natural canalizada, nas hipóteses previstas na legislação estadual;
- II - conceder dispensa do recolhimento do imposto devendo até a data da implementação deste Convênio.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de abril de 1991.

Brasília, DF, 24 de outubro de 1989.

CONVENIO ICMS 99 /89

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS às prestações de serviços de transporte rodoviário de passageiros realizados por táxi.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 17ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de outubro de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V E N I O

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

I - conceder isenção do ICMS às prestações de serviços de transporte rodoviário de passageiros, realizadas por veículos registrados na categoria de aluguel (táxi);

II - conceder dispensa do recolhimento do imposto devido em operações referidas nesta Cláusula até a data da entrada em vigor deste Convênio.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 24 de outubro de 1989.

CONVENIO ICMS 101/89

Concede redução de base de cálculo nas saídas internas dos derivados de petróleo que menciona.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 17ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de outubro de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V E N I O

Cláusula primeira - Acordam os Estados e o Distrito Federal em conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas dos produtos a seguir arrolados, de tal forma que a incidência do imposto resulte nos percentuais indicados:

- I - de óleo diesel, 12%;
- II - de gasolina e querosene de aviação, 12%; e
- III - de gás liquefeito de petróleo, de nafta para geração de gás e de gás de nafta, 6%.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos de 1º de novembro a 31 de dezembro de 1989.

Brasília, DF, 24 de outubro de 1989

CONVÉNIO ICMS 104/89

Autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 17a. Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de outubro de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder, até 30 de abril de 1991, isenção do ICMS no recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades benéficas ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional.

§ 1º - O disposto nesta Cláusula somente se aplica na hipótese de as mercadorias se destinarem a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares.

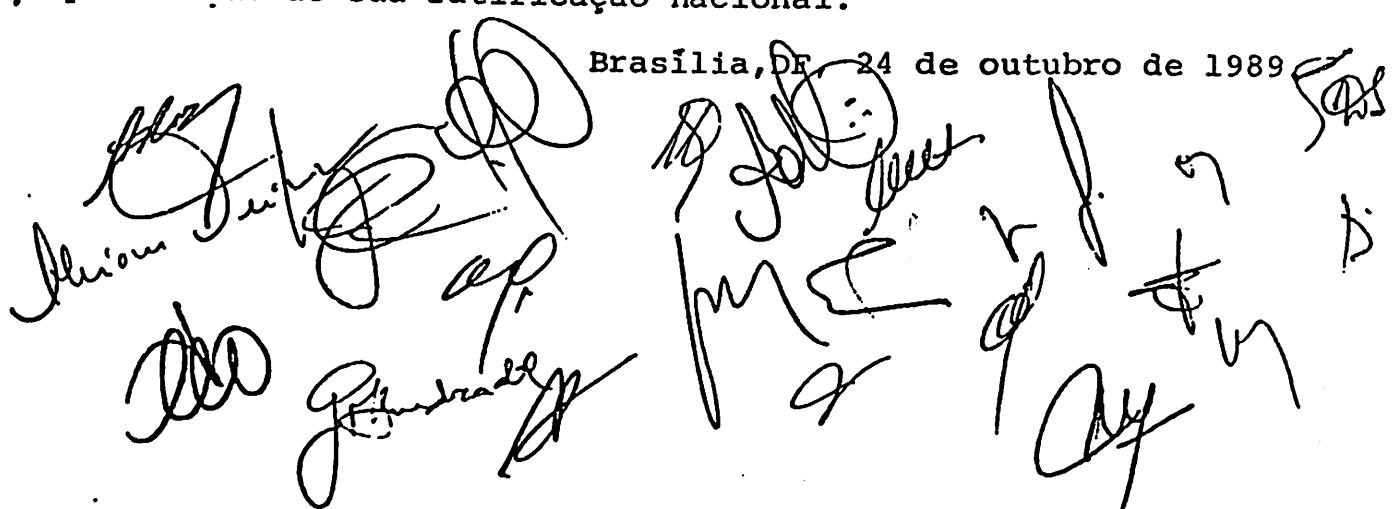
§ 2º - O benefício previsto nesta Cláusula estende-se aos casos de doação ainda que exista similar nacional do bem importado.

§ 3º - A isenção será concedida, individualmente, mediante despacho da Secretaria de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal.

Cláusula segunda - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a dispensar o recolhimento do ICMS em relação às importações previstas na Cláusula anterior, ocorridas a partir de 1º de maio de 1989 até o termo inicial de vigência do presente Convênio.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 24 de outubro de 1989



CONVÉNIO ICMS 106/89

**Revoga o § 2º da Cláusula primeira
do Convênio ICM 44/75, de 10.12.75.**

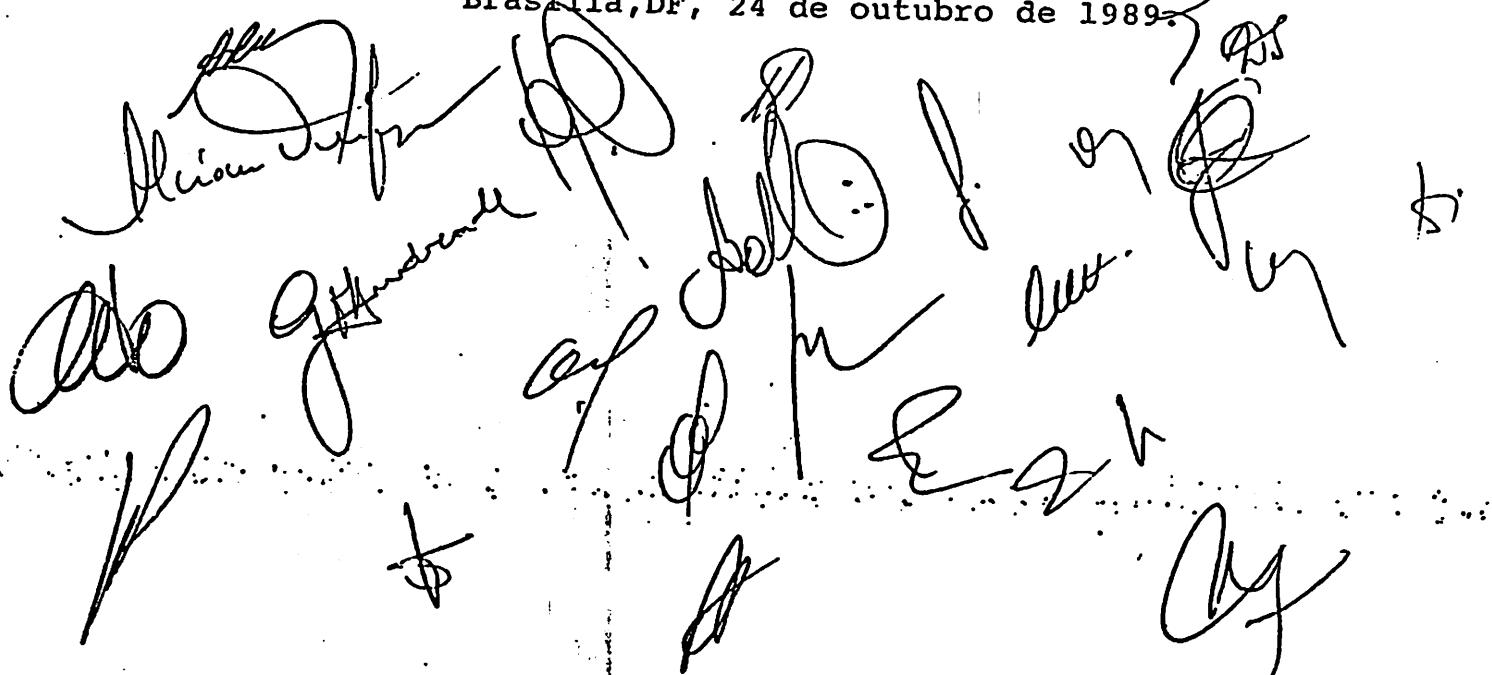
O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 17ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de outubro de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V E N I O

Cláusula primeira - Fica revogado o § 2º da Cláusula primeira do Convênio ICM 44/75, de 10 de dezembro de 1975, passando o § 1º a único.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 01.12.89.

Brasília, DF, 24 de outubro de 1989.



CONVÊNIO ICMS 107/89

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 17ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de outubro de 1989, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 25 do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, resolvem celebrar o seguinte

C O N V E N I O

Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com veículos classificados nas posições 87.02 a 87.06 e 87.09 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviço devido na subsequente saída ou na entrada com destino ao ativo imobilizado.

§ 1º - O disposto nesta Cláusula aplica-se aos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º - O regime de que trata este Convênio não se aplica:

1 - a transferência de veículo entre estabelecimentos da empresa fabricante, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto retido recairá sobre o estabelecimento que realizar a operação interestadual;

2 - às saídas com destino a industrialização.

§ 3º - Aplicam-se às operações que destinem os veículos à Zona Franca de Manaus ou à Amazônia Ocidental as disposições deste Convênio.

Cláusula segunda - O disposto na Cláusula anterior, aplica-se, no que couber, a estabelecimento destinatário que efetuar operação interestadual, para fins de comercialização ou de integração no ativo imobilizado.

§ 1º - Na hipótese desta Cláusula, e para fins de resarcimento junto ao estabelecimento que efetuou a primeira retenção, sendo o remetente distribuidor autorizado, será por este emitida a nota fiscal no valor do imposto originalmente retido, acompanhada de cópia do documento de arrecadação relativo à operação interestadual.

§ 2º - O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir do recolhimento seguinte que efetuar em favor da

[Handwritten signatures and initials follow, including 'OPA', 'M. M.', 'R. V.', and 'F. V.']

I - nome, endereço, CEP, número de inscrição, estatal e no CGC, dos estabelecimentos emitente e destinatário;
II - número, série e subsérie e data da emissão da nota fiscal;

III - valores totais das mercadorias;

IV - valor da operação;

V - valores do IPI e ICMS relativos à operação;

VI - valores das despesas acessórias;

VII - valor da base de cálculo do imposto retido;

VIII - valor do imposto retido;

IX - nome do banco em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação.

§ 1º - Na elaboração da listagem serão observadas:

1 - ordem crescente de CEP, com espaçojamento maior na mudança de CEP;

2 - ordem crescente de inscrição no CGC, dentro de cada CEP;

3 - ordem crescente do número na nota fiscal, dentro de cada CGC.

§ 2º - A listagem prevista nesta Cláusula substituirá a da Cláusula décimaterceira do Convênio ICMS 95/89, de 24.10.89.

§ 3º - Poderão ser objeto de listagem em apartado, emitida por qualquer meio, as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio previsto na Cláusula sétima.

Cláusula décima terceira - A fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção antecipada do imposto poderá ser exercida, indistintamente, pelas unidades da Federação envolvidas na operação, condicionando-se a do fisco do Estado de destino da mercadoria a credenciamento prévio da Secretaria de Fazenda ou de Finanças da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

Cláusula décima quarta - É facultado à unidade federada de destino atribuir ao estabelecimento responsável pela retenção, número de inscrição e código de atividade econômica no seu cadastro de contribuintes.

§ 1º - Para efeito desta Cláusula, o contribuinte interessado remeterá à Secretaria de Fazenda ou de Finanças de destino:

1 - cópia do instrumento constitutivo da empresa;

2 - cópia do documento de inscrição no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda-CGC.

§ 2º - O número de inscrição será apostado em todo documento dirigido à respectiva unidade da Federação.

Cláusula décima quinta - As disposições deste Convênio não se aplicam:

I - às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;

II - aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo;

III - aos veículos faturados anteriormente ao termo inicial dos efeitos do regime ora instituído.

Cláusula décima sexta - Os signatários adotarão o regime de substituição tributária previsto neste Convênio também para as operações internas.

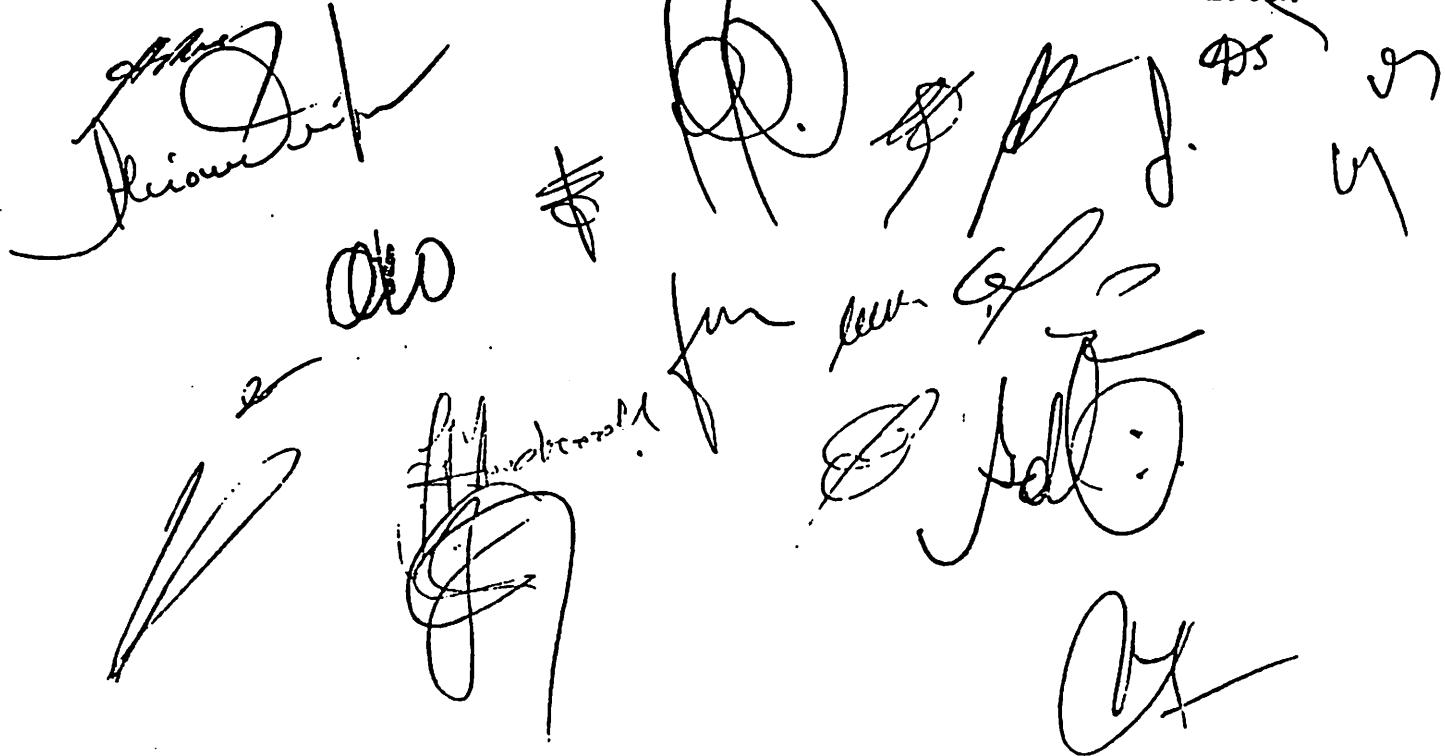
Parágrafo único - Na hipótese prevista nesta Cláusula, o imposto devido pelo estabelecimento fabricante será recolhido até o dia 09 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

CONVÊNIO ICMS 107/89

04.

Cláusula décima sétima - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente àquela publicação.

Brasília, DF, 24 de outubro de 1989



PROTÓCOLO ICMS 31/89

Aprova o Manual de Orientação previsto no Convênio ICMS 95/89, de 24 de outubro de 1989 e revoga o Protocolo ICM 21/88, de 11 de outubro de 1988.

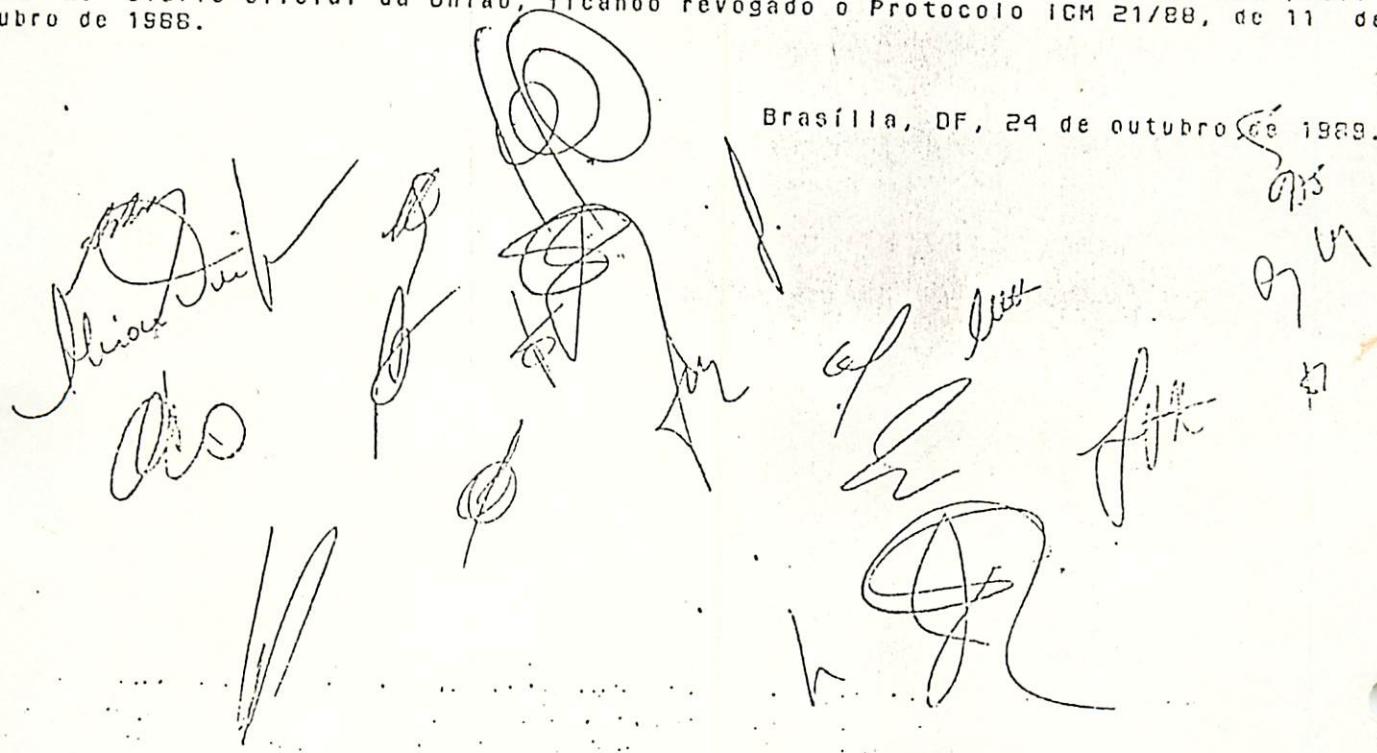
O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 17ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de outubro de 1989, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira - Acordam os signatários em aprovar Manual de Orientação, contendo Instruções técnicas e operacionais necessárias à aplicação do Convênio ICMS 95/89, de 24 de outubro de 1989.

Cláusula segunda - Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogado o Protocolo ICM 21/88, de 11 de outubro de 1988.

Brasília, DF, 24 de outubro de 1989.



AJUSTE SINIEF 21/89

Prorroga o prazo de vigência
do Ajuste SINIEF 02/89, de 24
de abril de 1989.

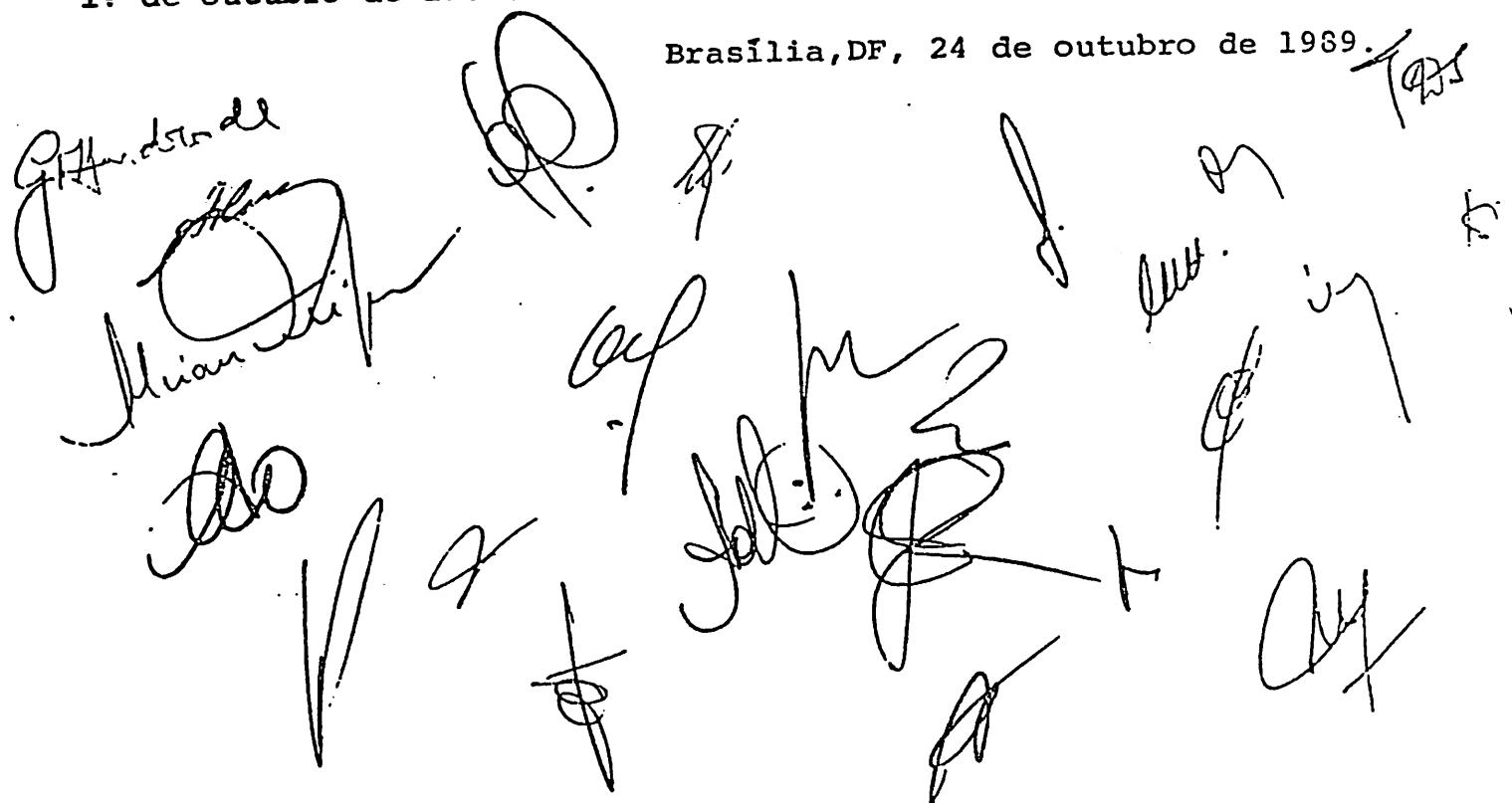
O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e o Distrito Federal, na 17a. Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de outubro de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira - Fica prorrogado até 31.12.89 a vigência do Ajuste SINIEF 02/89, de 24 de abril de 1989.

Cláusula segunda - Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1989.

Brasília, DF, 24 de outubro de 1989.



MANUAL DE ORIENTAÇÃO PREVISTO NO CONVENIO ICMS 85/89

1 - APRESENTAÇÃO

1.1 - Este manual visa a orientar a execução dos serviços destinados à emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, e à manutenção de informações em meio magnético, por contribuintes do IPI e/ou do ICMS usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, na forma estabelecida no Convenio ICMS 85/89.

1.2 - Contém instruções para preenchimento do Pedido/Comunicação de Uso do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, para emissão de documentos, escrituração eões da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados e do Distrito Federal e, finalmente, Instruções sobre preenchimento do respectivo Recibo de Entrega:

1.2.1 - em meio magnético:
registros fiscais;

1.2.2 - em formulário:

- a) documentos fiscais;
- b) livros fiscais;
- c) Listagem de Operações Interestaduais;
- d) Listagem de Prestações Interestaduais;
- e) Lista de Códigos de Emitentes; e
- f) Tabela de Códigos de Mercadorias.

2 - CONTRIBUINTES OBRIGADOS À APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

2.1 - Os estabelecimentos contribuintes do IPI e/ou do ICMS, autorizados à emissão de documento(s) fiscal(ais) previsto(s) nos convênios do Sistema Nacional Intefevereiro de 1989 e seus ajustes, por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, estão sujeitos à apresentação de informações fiscais em meio magnético, de acordo com as especificações indicadas neste manual, mantendo, pelo prazo de dois meses, arquivo magnético com registros fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

2.1.1 - por totais de documento fiscal, quando se tratar de:

- a) Nota Fiscal, modelo 1;
- b) Nota Fiscal de Entrada, modelo 3;
- c) Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando emitida por prestador de serviços de transporte ferroviário de cargas;
- d) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo E;
- e) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9; e
- f) Conhecimento Aéreo, modelo 10;

2.1.2 - por total diário por espécie de documento fiscal quando se tratar de:

- a) Cupom Fiscal PDV;
- b) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2; e suas substituições legais;
- c) Nota Fiscal/Conciliação de Energia Elétrica, modelo 6; e
- d) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações modelo 22.

2.2 - A emissão dos demais documentos fiscais previstos nos convênios referidos no subitem 2.1, bem como a escrituração de qualquer livro fiscal, não obedece ao atendimento das exigências indicadas no mesmo.

W J. C. G. R. / 1989

3 - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO PEDIDO/COMUNICAÇÃO (modelo anexo)

3.1 - CABEÇALHO

**PEDIDO/COMUNICAÇÃO DE USO DE SISTEMA ELETRÔNICO
DE PROCESSAMENTO DE DADOS - CONVÉNIO ICMS 95/89**

QUADRO 1: SIGLA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Indicar a unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento requerente ou comunicante.

QUADRO 2: PROCESSAMENTO
Reservado ao fisco.

QUADRO 3: MOTIVO DO PREENCHIMENTO

Preencher somente a alternativa adequada.

CAMPO 01 - USO

Assinalar com "X" no caso de pedido inicial de autorização para uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais.

CAMPO 02 - ALTERAÇÃO DE USO

Assinalar com "X" quando se tratar de alteração referente a qualquer das firmas de pedido anterior. Todos os campos do formulário devem ser preenchidos. Neste caso deverá ser juntada cópia da autorização imediatamente anterior.

CAMPO 03 - CESSAÇÃO DE USO

Assinalar com "X" quando se tratar de cessação de uso de sistema eletrônico de processamento de dados, preenchendo apenas os quadros "Dados de Identificação do Usuário" e "Requerente/Declarante". Neste caso deverá ser juntada cópia da autorização imediatamente anterior.

QUADRO 4: CARIMBO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL NA UF

Apor carimbo de inscrição cadastral, quando exigido pela legislação da Unidade da Federação.

3.2 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO

QUADRO 5: DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO

CAMPO 04 - CGC (No Básico/Ordem - DV)

Preencher com o número de inscrição (no básico/ordem e dígitos verificadores) no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

CAMPO 05 - INSCRIÇÃO ESTADUAL

Preencher com o número de inscrição cadastral na Unidade da Federação.

CAMPO 06 - CAE NA UF

Preencher com o seu código de atividade econômica, segundo as tabelas de códigos de cada Unidade da Federação.

CAMPO 07 - FIRMA/RAZOZÃO SOCIAL

Indicar, evitando abreviaturas, o nome da empresa a que pertence o estabelecimento requerente.

CAMPOS: 08 A 19 - COGRADO URG - NÚMERO COMPLEMENTO - DEP / MUNICÍPIO - UF
Indicar o endereço completo do estabelecimento requerente.

3.3 DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

CAMPO 14 - DOCUMENTOS FISCAIS

Indicar, em ordem sequencial, o(s) código(s) do(s) documento(s) fiscal(is) a ser(em) emitido(s) por sistema eletrônico de processamento de dados, conforme segue:

CÓDIGO/MODELO	DOCUMENTO
01	Nota Fiscal (inclusive Nota Fiscal-Fatura), modelo 1
02	Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2
03	Nota Fiscal de Entrada, modelo 3
04	Nota Fiscal de Produtor, modelo 4
06	Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 5
07	Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7
08	Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8
09	Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9
10	Conhecimento Aéreo, modelo 10
13	Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13
14	Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14
15	Bilhete de Passagem e nota de bagagem
16	Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16
22	Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22
99	Outros (relacionar no verso do Pedido/Comunicação de Uso de sistema eletrônico de processamento de dados)

CAMPOS 19 e 23 - LIVROS FISCAIS

Indicar com "X" o(s) livro(s) fiscal(is) a ser(em) escriturado(s) por sistema eletrônico de processamento de dados.

CAMPOS 24 e 26 - LOCAL DE EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Indicar com "X" no campo 24 se a emissão dos documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados se realizar no próprio estabelecimento.

Indicar com "X" no campo 25 se a emissão dos documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados se realizar em outro estabelecimento da mesma empresa, hipótese em que será explicitado, abaixo do campo 26, ou no verso, o endereço desse local.

Indicar com "X" no campo 26 se a emissão dos documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados se realizar em estabelecimento de outra empresa ("bureau" de serviços, etc).

Indicar com "X" nos campos 24 e 25 e/ou 26 se a emissão dos documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados se realizar no próprio estabelecimento e fora dele, hipótese em que será(ão) explicitado(s), abaixo do campo 26, ou no verso, o(s) endereço(s) deste(s) local(is).

3.4 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

CAMPO 27 - UCP - FABRICANTE/MODELO

Indicar o fabricante e o modelo da(s) unidade(s) central(is) de processamento, utilizando, se necessário, o verso do formulário.

CAMPO 28 - SISTEMA OPERACIONAL

Indicar o sistema operacional utilizado no equipamento.

CAMPOS 29 a 32 - MEIOS MAGNÉTICOS DISPONÍVEIS

Indicar com "X" o campo 29 se o meio magnético de apresentação do registro fiscal for disquete de 8".

Indicar com "X" o campo 30 se o meio magnético de apresentação do registro fiscal for disquete de 5 e 1/4".

Indicar com "X" o campo 31 se o meio magnético de apresentação do registro fiscal for fita magnética.

OBS.: Admite-se a indicação de mais de um meio magnético.

CAMPO 33 - LINGUAGENS DOS PROGRAMAS FISCAIS

Indicar a(s) linguagem(ns) de codificação dos programas fiscais utilizados pelo estabelecimento.

CAMPO 34 - GERENCIADORES DOS BANCOS DE DADOS

Indicar o(s) gerenciador(es) do banco de dados, se houver.

3.6 - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO ONDE SE LOCALIZA A UCP

CAMPO 35 - FIRMA/RAZÃO SOCIAL

Indicar, evitando abreviaturas, o nome da empresa onde se encontra a unidade central de processamento.

CAMPOS 38 a 42 - LOGRADOURO-NÚMERO-COMPLEMENTO-CEP-MUNICÍPIO-UF E TELEFONE

Indicar o endereço completo do local onde se encontra a unidade central de processamento e o número do telefone para contatos.

CAMPO 43 - CGC/MF

Preencher com o número de inscrição (nº básico/ordem e dígitos verificadores) no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda do estabelecimento onde se encontra a unidade central de processamento.

CAMPO 44 - INSCRIÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL

Preencher com o número de inscrição cadastral na Unidade da Federação ou, no caso de inexistir, o número de inscrição municipal, precedida da letra "M", do estabelecimento onde se encontra a unidade central de processamento.

3.6. REQUERENTE/DECLARANTE

CAMPO 45 - NOME DO SIGNATÁRIO

Indicar o nome da pessoa que, representando a empresa requerente/declarante, assinar o pedido.

CAMPO 46 - TELEFONE

Preencher com o número do telefone para contatos.

CAMPOS 47 e 48 - SÓCIO OU DIRETOR OU PROCURADOR

Indicar com "X" o campo 47 se o signatário for sócio ou diretor da empresa.

Indicar com "X" o campo 48 se o signatário for procurador da empresa.

CAMPOS 49 a 51 - DOCUMENTO E IDENTIDADE-DATA-ASSINATURA

Preencher com dados do documento de identidade do signatário, a data do preenchimento e assinatura.

3.7 RECEPÇÃO

QUADRO 10 - RECEPÇÃO

Reservado ao fisco.

3.8 - DESPACHO

QUADRO 11 - DESPACHO

Reservado ao fisco.

3.9 - FORMA DE ENTREGA E DESTINAÇÃO DAS VIAS

O Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados será apresentado à repartição fiscal da Unidade da Federação a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, preenchido datilograficamente, em 4 (quatro) vias que, após o despacho, terão a seguinte destinação:

3.9.1 - a via original e outra via - serão retidas pelo Fisco;

3.9.2 - uma via - será entregue pelo requerente/declarante à Divisão de Informações Econômico-fiscais da Delegacia da Receita Federal a que estiver subordinado;

3.9.3 - uma via - será devolvida ao requerente/declarante, para servir como comprovante.

4 - DADOS TÉCNICOS DE GERAÇÃO DO ARQUIVO

4.1 - FITA MAGNÉTICA

4.1.1 - Organização: sequencial;

4.1.2 - Fator de bloco: 8 ou 30 ou 130 registros;

4.1.3 - Tamanho do registro: 126 bytes;

4.1.4 - Tamanho do bloco: 1008 ou 3780 ou 16380 bytes;

4.1.5 - Densidade de gravação: 800, 1600 ou 6250 bpi;

4.1.6 - Quantidade de trilhas: 9 trilhas;

4.1.7 - "Label": "No Label" - com um "tapemark" no, início e outro no fim do volume.

4.2 - DISCO FLEXÍVEL DE 8"

4.2.1 - Formato físico:

4.2.1.1 - Face: simples;

4.2.1.2 - Densidade: simples;

4.2.2 - Formato lógico CP/M:

4.2.2.1 - Diretório: na trilha 02 com 64 entradas;

4.2.2.2 - Tamanho do registro: 126 bytes;

4.2.2.3 - Tamanho do bloco: 1008 bytes;

4.2.2.4 - Fator de encadeamento: 6;

4.2.2.5 - Quantidade de trilhas: 77 trilhas de 28 setores;

4.2.3 - Organização: sequencial;

4.3 - DISCO FLEXÍVEL DE 5 1/4"

4.3.1 - Face de gravação: dupla;

4.3.2 - Densidade de gravação: dupla;

4.3.3 - Formatação: compatível com o MS-DOS;

4.3.4 - Tamanho do registro: 126 bytes;

4.3.5 - Organização: sequencial (ASCII).

4.4 - FORMATO DOS CAMPOS:

4.4.1 - Numérico (N), sem sinal, alinhado à direito, suprimidos, no caso de campo que represente valor econômico, a vírgula e o ponto decimal, com as posições não significativas zeradas. Em caso de ausência de informação, zerar o campo;

4.4.2 - Alfabético (A) - alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco. Em caso de ausência de informações, deixar o campo em branco;

4.4.3 - Alfanumérico (X) - alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco. Em caso de ausência de informações, deixar o campo em branco.

4.4.4 - Data (D) - com tamanho fixo de 8 posições, representando um mês e dia (XX/XX/XX).

5 - ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO

5.1 - Os arquivos deverão estar acondicionados de maneira adequada, de modo a preservar seu conteúdo. Cada volume deverá ser identificado através de etiqueta, contendo as seguintes informações:

- 5.1.1 - GGC - (número básico/número de ordem - dígitos verificadores) do estabelecimento a que se referem as informações contidas no arquivo;
- 5.1.2 - Inscrição Estadual - número de inscrição estadual do estabelecimento informante;
- 5.1.3 - A expressão "Registro Fiscal - Convênio ICMS 95/89" indica que o arquivo se compõe de registros fiscais;
- 5.1.4 - Nome/razão social do estabelecimento;
- 5.1.5 - AA/BB - número de volumes onde BB significa a quantidade total de volumes entregues e AA a sequência da numeração na relação de volumes;
- 5.1.6 - Abrangência das informações - datas, inicial e final, que delimitam o período a que se refere o arquivo;
- 5.1.7 - Densidade de gravação - indica em que densidade foi gravado o arquivo;
- 5.1.8 - Fator de bloco.

6 - ESTRUTURA DO ARQUIVO MAGNÉTICO

6.1 - O arquivo magnético compõe-se dos seguintes tipos de registros:

- 6.1.1 - TIPO 10 - Registro mestre do estabelecimento, destinado à identificação do estabelecimento informante;
- 6.1.2 - TIPO 50 - Registro de total de Nota Fiscal, modelo 1, e de Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao ICMS;
- 6.1.3 - TIPO 51 - Registro de total de Nota Fiscal, modelo 1, e de Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao IPI;
- 6.1.4 - TIPO 53 - Registro de total de documento fiscal quanto à substituição tributária;
- 6.1.5 - TIPO 60 - Registro de Cupom Fiscal PDV, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou Nota Fiscal Simplificada ou Cupom Fiscal, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, destinado a informar as operações ou prestações realizadas com esses documentos;
- 6.1.6 - TIPO 70 - Registro de total de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando emitida por prestador de serviços de transporte ferroviário de cargas, de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9; e do Conhecimento Aéreo, modelo 10, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao ICMS;
- 6.1.7 - TIPO 90 - Registro de totalização do arquivo, destinado a fornecer dados indicando a quantidade de registros.

7 - MONTAGEM DO ARQUIVO MAGNÉTICO DE DOCUMENTOS FISCAIS

7.1 - O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, classificados na ordem abaixo:

TIPOS DE REGISTROS	POSIÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO	A/D	DENOMINAÇÃO DOS CAMPOS DE CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
10				1º registro
50, 51, 53, 60 e 70	5 a 10 3	A	Data Situação	Só a pri- meira po- sição
	27 a 35	A	Série, subsérie e nú- mero do documento	
	11 a 24	A	CGC	
	1 a 2	A	Tipo	
90				último registro

7.2 - A indicação "A/D" significa "ascendente/descendente".

7.3 - Cada conjunto de registros deverá ter classificação distinta.

7.4 - O Registro tipo 60 possui nas posições 11 a 24 um "filler", que não prejudicará a classificação.

dr

B - REGISTRO TIPO 10
MESTRE DO ESTABELECIMENTO

Nº DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	POSIÇÃO FORMATO
01 TIPO	"10"	1/2 N
02 "FILLER"		3/4 X
03 CGC	O CGC do estabelecimento Informante	5/18 N
04 INSCRIÇÃO ESTADUAL	A Inscrição estadual do estabelecimento Informante	19/36 X
05 CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA ESTADUAL	Código referente à atividade desenvolvida pelo estabelecimento Informante	37/43 N
06 "FILLER"		49/14 X
07 CONTRIBUINTE	"0", se o estabelecimento Informante for contribuinte do ICMS; "1" se for contribuinte do ICMS e do IPI	45/45 N
08 NOME DO ESTABELECIMENTO INFORMANTE	Firma ou razão social	48/83 X
09 MUNICÍPIO	Município onde está domiciliado o estabelecimento Informante	84/112 A
10 UNIDADE DA FEDERAÇÃO	UF referente ao Município	113/114 N
11 DATA INICIAL	A data do início do período referente às informações prestadas	115/120 D
12 DATA FINAL	A data do fim de período referente às informações prestadas	121/125 D

8 - TABELA DE CÓDIGOS DE SITUAÇÃO PARA REGISTROS TIPOS 50, 51, 53, 60 e 70

CÓDIGOS	SITUAÇÃO
8.1 - ENTRADAS DE MERCADORIAS E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
10 documento fiscal de fornecedor/prestador de serviços vinculado a algum documento fiscal anterior do mesmo fornecedor/prestador de serviços.	
12	documento fiscal de fornecedor/prestador de serviços com operação ou prestação abrangida, total ou parcialmente, por substituição tributária.
13	documento fiscal de fornecedor/prestador de serviços não enquadrado nas situações anteriores.
11	Nota Fiscal de Entrada emitida para englobar conhecimentos de transporte.
14	Nota Fiscal de Entrada referente a retorno de mercadoria não entregue ao destinatário.
15	Nota Fiscal de Entrada vinculada a alguma Nota Fiscal de Entrada anterior.
16	Nota Fiscal de Entrada não enquadrada nas situações anteriores.
17	Nota Fiscal de Entrada regularmente cancelada.
18	cancelamento de registro, referente a entrada, ou utilização de serviço de transporte gravado anteriormente no arquivo.
8.2 - SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
20	documento fiscal vinculado a algum documento fiscal anterior do próprio emissor.
22	documento fiscal com operação ou prestação abrangida, total ou parcialmente por substituição tributária.
23	documento fiscal não enquadrado nas situações anteriores.
24	documento fiscal regularmente cancelado.
25	cancelamento de registro, referente a saída de mercadoria ou prestação de serviço de transporte, gravado anteriormente no arquivo.

10 - REGISTRO TIPO 60

TOTAL DE NOTA FISCAL E NOTA FISCAL DE ENTRADA
QUANTO AO ICMS

NR DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	POSIÇÃO FORMATO
01 TIPO	"50"	1/2 N
02 SITUAÇÃO	Conforme tabela de códigos indicada no item 9	3/4 N
03 DATA EMISSÃO/ RECEBIMENTO	A data do lançamento do documento no livro fiscal pertinente	5/10 D
04 CGC	O CGC do emitente do documento no caso de operação de entrada; CGC do destinatário, no caso de operação de saída	11/24 N
05 UNIDADE DA FEDERAÇÃO	UF do emitente do documento, no caso de operação de entrada; UF do destinatário, no caso de operação de saída	25/26 A
06 SÉRIE	Série do documento fiscal	27/27 A
07 SUBSÉRIE	Subsérie do documento fiscal	28/29 X
08 NÚMERO	Número do documento fiscal	30/35 N
09 CFOP	Código Fiscal da Operação e Prestação. Um registro para cada CFOP do documento fiscal	36/38 N
10 VALOR CONTÁBIL	Valor total constante no documento fiscal	39/50 N
11 BASE DE CÁLCULO ICMS	Valor total sobre o qual incide o ICMS	51/62 N
12 VALOR - ICMS	Montante do Imposto	63/74 N
13 ISENTA OU NÃO TRIBUTADA - ICMS	Valor amparado por Isenção ou não incidência do ICMS	75/86 N
14 OUTRAS - ICMS	Valor da operação que não confira direito ao crédito do ICMS	87/98 N
15 INSCRIÇÃO ESTADUAL	Inscrição estadual do emitente, se for operação de entrada; Inscrição estadual do destinatário, se for operação de saída	99/110
16 ALIQUOTA DO ICMS	Aliquota do ICMS, com um dígito decimal. Um registro para cada alíquota do documento fiscal	117/119 N
17 "FILLER"		120/121 X
18 COD. SIT. TRIB. ESTADUAL	Conforme tabelas publicados pelas unidades da Federação	122/126 X

10.1 - OBSERVAÇÕES:

- 10.1.1 - Este registro deverá ser composto por contribuintes do ICMS, obedecendo a sistematica semelhante à da escrituração dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas;
- 10.1.2 - CAMPO 04 - Tratando-se de saídas para o exterior ou para pessoas não obrigadas à inscrição no CGC do Ministério da Fazenda, zerar o campo;
- 10.1.3 - CAMPO 05 - Tratando-se de saídas para o exterior colocar "EX";
- 10.1.4 - CAMPOS 08 e 07:
- 10.1.4.1 - No caso de subseriação de documentos de séries "A", "B", "C", "D", "E" ou "U", indicar o número da subsérie deixando em branco a posição não significativa;
- 10.1.4.2 - Em se tratando de documento fiscal de série única, sem subseriação, deixar em branco as duas posições;
- 10.1.4.3 - No caso de subséries únicas de documentos fiscais de séries "A", "B", "C", "D" e "E", colocar "U" na primeira posição, deixando em branco a segunda posição;
- 10.1.4.4 - No caso de subseriação de documentos fiscais de séries "A-única", "B-única", "C-única" e "E-única", colocar "U" na primeira posição e o número da subsérie na segunda posição;
- 10.1.5 - CAMPO 11 - No valor total a que se refere este campo não se inclui a base de cálculo da retenção, em se tratando de substituição tributária;
- 10.1.6 - CAMPO 12 - No montante do imposto a que se refere este campo não se inclui o ICMS retido por substituição tributária;
- 10.1.7 - CAMPO 15
- 10.1.7.1 - Tratando-se de saídas para o exterior ou para pessoas não obrigadas à inscrição estadual, deixar em branco;
- 10.1.7.2 - Na hipótese de registro referente à fornecimento feito por produtor agro-pecuário, em que seja obrigatória a emissão de Nota Fiscal de Entrada, a Unidade da Federação poderá dispor sobre qual informação pretende neste campo;
- 10.1.8 - CAMPO 18 - Preencher somente quando o documento tiver sido emitido pelo estabelecimento informante.

**11 - REGISTRO TIPO 51
TOTAL DE NOTA FISCAL E NOTA FISCAL DE ENTRADA
QUANTO AO IPI**

Nº DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	POSIÇÃO FORMATO
01 TIPO	"51"	1/2 N
02 SITUAÇÃO	Conforme tabela de códigos indicada no item 8	3/4 N
03 DATA EMISSÃO/ RECEBIMENTO	A data do lançamento do documento no livro fiscal pertinente	5/10 D
04 CGC	O CGC do emitente do documento no caso de operação de entrada; CGC do destinatário, no caso de operação de saída	11/24 N
05 UNIDADE DA FEDERAÇÃO	UF do emitente do documento, no caso de operação de entrada; UF do destinatário, no caso de operação de saída	25/26 A
06 SÉRIE	Série do documento fiscal	27/27 A
07 SUBSÉRIE	Subsérie do documento fiscal	28/29 X
08 NÚMERO	Número do documento fiscal	30/35 N
09 CFOP	Código Fiscal da Operação e Prestação. Um registro para cada CFOP do documento fiscal	36/38 N
10 VALOR CONTÁBIL	Valor total constante no documento Fiscal	39/50 N
11 COD. SIT. TRIB. FEDERAL	Conforme tabela publicada pela Secretaria da Receita Federal	51/55 N
12 COD. SIT. TRIB. FEDERAL	Conforme tabela publicada pela Secretaria da Receita Federal	56/60 N
13 "FILLER"		61/62 X
14 VALOR DO IPI	Montante do IPI	63/74 N
15 ISENTA OU NÃO TRIBUTADA - IPI	Valor amparado por Isenção ou não Isenção do IPI	75/86 N
16 OUTRAS - IPI	Valor da operação que não confira débito ou crédito do IPI	87/98 N
17 INSCRIÇÃO ESTADUAL	Inscrição estadual do emitente, se for operação de entrada; Inscrição estadual do destinatário, se for operação de saída	99/116 X
18 COD. SIT. TRIB. FEDERAL	Conforme tabela publicada pela Secretaria da Receita Federal	117/121 X
19 COD. SIT. TRIB. FEDERAL	Conforme tabela publicada pela Secretaria da Receita Federal	122/126 X

11.1 - OBSERVAÇÕES:

- 11.1.1 - Este registro deverá ser composto somente por contribuintes do IPI, obedecendo a sistemática semelhante à da escrituração dos Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas;
- 11.1.2 - CAMPO 04 - Tratando-se de saídas para o exterior ou para pessoas não obrigadas a inscrição no CGC do Ministério da Fazenda, zerar o campo;
- 11.1.3 - CAMPO 05 - Tratando-se de saídas para o exterior colocar "EX";
- 11.1.4 - CAMPOS 08 e 07 - Valem as observações do subitem 10.1.4;
- 11.1.5 - CAMPOS 11, 12, 18 e 19:
11.1.5.1 - Preencher com os códigos aprovados pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 142, de 26 de dezembro de 1984;
- 11.1.5.2 - É dispensada a indicação quando o registro se referir a entrada de mercadoria.
- 11.1.6 - CAMPO 17 - Tratando-se de saídas para o exterior ou para pessoas não obrigadas a inscrição estadual, deixar em branco.

fur *des + SBD* *OPD*
GTH *ad* *9 fur*
/ *O* *E*

R

13

13 - REGISTRO TIPO 80

**CUPOM FISCAL PDV,
NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR E SUAS SUBSTITUIÇÕES LEGAIS,
NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA, e
NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES**

Nº DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	POSIÇÃO FORMATO
01 TIPO	"80"	1/2 N
02 SITUAÇÃO	Conforme tabela de códigos indicada no item 9.	3/4 N
03 DATA EMISSÃO/ RECEBIMENTO	Data do lançamento do(s) documento(s) no livro fiscal pertinente	5/10 D
04 "FILLER"		11/26 X
05 SÉRIE-SUBSÉRIE/ Nº MÁQUINA REGISTRADORA/ Nº PDV	Série e subsérie da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações ou da Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou número da máquina registradora ou número do terminal ponto de venda - PDV atribuídos pelo estabelecimento	27/29 X
06 N° INICIAL DA NOTA/Nº INICIAL DA ORDEM	Número do primeiro documento fiscal emitido no dia	30/35 N
07 "FILLER"		36/38 X
08 VALOR	Somatório diário das saídas documentadas por Nota Fiscal de Venda a Consumidor, de mesma série e subsérie ou somatório diário das saídas documentadas por Nota Fiscal Simplificada ou somatório diário das saídas documentadas por Cupom Fiscal relativo a determinada máquina registradora ou somatório diário das saídas documentadas por Cupom Fiscal PDV relativo a determinado equipamento ou somatório diário das operações documentadas por Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica ou somatório diário das prestações documentadas por Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações da mesma série e subsérie	39/54 N
09 VALOR DO ICMS	Valor do ICMS	55/60 N
10 MODELO DO DOCUMENTO	Modelo do documento fiscal	69/70 X
09 "FILLER"	get	51/120 X

12 - REGISTRO TIPO 53
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Nº DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	POSIÇÃO FORMATO
01 TIPO	"53"	1/2 N
02 SITUAÇÃO	Conforme tabela de códigos indicada no item 9	3/4 N
03 DATA EMISSÃO	A data do lançamento do documento no livro fiscal pertinente	5/10 D
04 CGC	CGC do destinatário	11/24 N
05 UNIDADE DA FEDERATIVA	UF do destinatário	25/26 A
06 SÉRIE	Série do documento fiscal	27/27 A
07 SUBSÉRIE	Subsérie do documento fiscal	28/29 X
08 NÚMERO	Número do documento fiscal	30/35 N
09 CFOP	Código Fiscal da Operação e Prestação. Um registro para cada CFOP do documento fiscal	36/38 N
10 VALOR CONTÁBIL	Valor total constante no documento Fiscal	39/50 N
11 BASE DE CÁLCULO DO ICMS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	Base de cálculo sobre a qual foi retido o ICMS	51/61 N
12 ICMS RETIDO	Valor do ICMS retido pelo contribuinte substituto	62/72 N
13 "FILLER"		73/98 X
14 INSCRIÇÃO ESTADUAL	Inscrição estadual do destinatário	99/116 X
"FILLER"		117/126

12.1. - OBSERVAÇÕES
 Este registro é só obrigatório para o contribuinte substituto, nas operações com mercadorias.

ABR 2014
 AF 2014
 AF 2014

13.1 - OBSERVAÇÕES

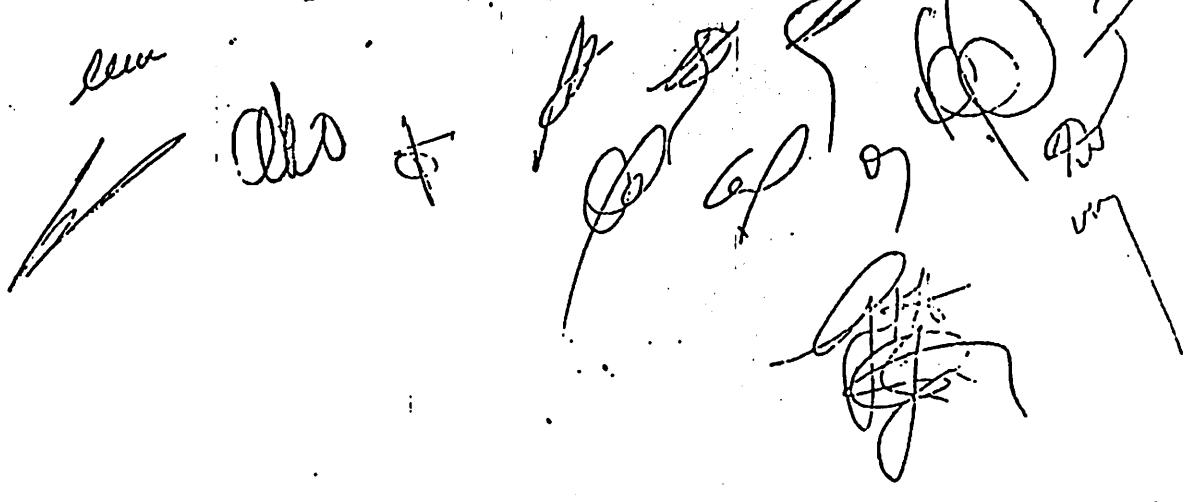
- 13.1.1 - Este registro, relativamente a Cupom Fiscal PDV e Nota Fiscal de Venda a Consumidor, e suas substituições legais, só é composto por seus emitentes;
- 13.1.2 - CAMPO 09 - Gravado somente nas operações de entrada de energia elétrica e nas aquisições de serviços de telecomunicações;
- 13.1.3 - CAMPO 10 - Preencher conforme códigos do subitem 3.3. Quando se tratar de Cupom Fiscal PDV, Nota Fiscal Simplificada ou Cupom de Máquina Registradora, gravar com "2C", "2A", ou "2B", respectivamente.

14 - REGISTRO TIPO 70
NOTA FISCAL DE SERVICO DE TRANSPORTE
CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS;
CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO DE CARGAS;
CONHECIMENTO AEREO

Nº DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	POSIÇÃO FORMATO
01 TIPO	"70"	
02 SITUAÇÃO	Conforme tabela de códigos indicada no item 9	1/2 N
03 DATA EMISSÃO/ RECEBIMENTO	A data do lançamento do documento no livro fiscal pertinente	3/4 N
04 CGC	O CGC do emitente do documento no caso de aquisição de serviço; CGC do destinatário, no caso de emissão do documento	5/10 D
05 UNIDADE DA FEDERAÇÃO DO EMITENTE/DESTINATÁRIO	UF do emitente do documento, no caso de operação de aquisição de serviço; UF do destinatário, no caso de emissão do documento	11/24 N
06 SÉRIE	Série do documento fiscal	25/20 A
07 SUBSÉRIE	Subsérie do documento fiscal	27/27 A
08 RÔMERO	Número do documento fiscal	28/29 X
09 CFOP	Código Fiscal da Prestação e Prestação. Um registro para cada CFOP do documento fiscal	30/35 N
10 VALOR CONTÁBIL	Valor total constante no conhecimento ou Nota Fiscal de Serviço de Transporte	36/38 N
11 VALOR - ICMS	Montante do Imposto	39/50 N
12 UNIDADE DA FEDERAÇÃO - REMETENTE	UF do remetente da carga	51/62 N
13 INSCRIÇÃO ESTADUAL - REMETENTE	Inscrição estadual do remetente da carga	63/64 A
14 VALOR DA CARGA	Valor da carga	65/82 X
15 MODELO DO CONHECIMENTO/NOTA	Modelo do conhecimento ou da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, conforme subitem 3.3	83/91 N
16 CIF/FOB	Modalidade do frete. Gravar "1" se o frete for "CIF" e "2" se "FOB"	95/96 N
17 "FILLER"		97/97 N
18 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO EMITENTE/ DESTINATÁRIO	Inscrição estadual do emitente, se for aquisição de serviço; Inscrição estadual do destinatário, no caso de emissão do documento	98/99 X
19 SÉRIE DA NOTA FISCAL DA CARGA	Série da Nota Fiscal da carga	99/116 X
20 SUBSÉRIE DA NOTA FISCAL DA CARGA	Subsérie da Nota Fiscal da carga	117/117 A
21 NUMERO DA NOTA FISCAL DA CARGA	Número da Nota Fiscal da carga	118/119 X
22 "FILLER"		120/125 N 120/126 X

14.1 - OBSERVAÇÕES:

- 14.1.1 - Este registro deverá ser composto por contribuintes do ICMS, todos ou prestadores de serviços de transporte.
- 14.1.2 - CAMPO 03 - As datas obedecerão ao formato AAMMDD (ano, mês e dia);
- 14.1.3 - CAMPO 04 - Tratando-se de prestações para o exterior para pessoas não obrigadas à inscrição no CGC do Ministério da Fazenda, zerar o campo;
- 14.1.4 - CAMPO 05 - Tratando-se de prestações para o exterior colocar "EX";
- 14.1.5 - CAMPOS 06 e 07:
- 14.1.5.1 - No caso de subseriação de documentos de séries "B", "C" ou "U", indicar o número da subsérie deixando em branco a posição não significativa;
- 14.1.5.2 - Em se tratando de documento fiscal de série única, sem subseriação, deixar em branco as duas posições;
- 14.1.5.3 - No caso de subséries únicas de documentos fiscais de séries "B" ou "C", colocar "U" na primeira posição, deixando em branco a segunda posição;
- 14.1.5.4 - No caso de subseriação de documentos fiscais de série "B-única" ou "C-única", colocar "U" na primeira posição e o número da subsérie na segunda posição;
- 14.1.6 - CAMPOS 12, 13, 14, 15, 19, 20 e 21 - Devem ser gravados somente quando o documento tiver sido emitido pelo estabelecimento informante.
- 14.1.7 - CAMPO 18 - Tratando-se de prestação para o exterior ou para pessoas não obrigadas à inscrição estadual, deixar em branco;



**15 - REGISTRO TIPO AN
TOTALIZAÇÃO DO ARQUIVO**

Nº DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	POSIÇÃO	FORMATO
01 TIPO	"90"	1/2	N
02 SITUAÇÃO	"00"	3/4	N
03 CGC	O CGC do estabelecimento Informante	5/18	N
04 INSCRIÇÃO ESTADUAL	Inscrição estadual do estabelecimento Informante	19/36	X
05 TOTAL DE REGISTROS TIPO 50	Quantidade dos registros tipo 50 do arquivo	37/47	N
06 TOTAL DE REGISTROS TIPO 51	Quantidade dos registros tipo 51 do arquivo	48/58	N
07 TOTAL DE REGISTROS TIPO 53	Quantidade dos registros tipo 53 do arquivo	59/69	N
08 TOTAL DE REGISTROS TIPO 60	Quantidade dos registros tipo 60 do arquivo	70/80	N
09 TOTAL DE REGISTROS TIPO 70	Quantidade dos registros tipo 70 do arquivo	81/91	N
10 TOTAL GERAL	Quantidade de registros existentes no arquivo	92/102	N
11 "FILLER"		103/126	X

15.1 OBSERVAÇÕES

15.1.1 - CAMPO 10 - No total geral devem ser incluídos também os registros tipos 10 e 90;

CAMPO 10 - No total geral devem ser incluídos também os registros tipos 10 e 90:

18 - INSTRUÇÕES GERAIS

18.1 - Os arquivos de registros fiscais deverão ser fornecidos ao fisco, segundo os dados técnicos previstos no item 4 deste manual em um dos seguintes meios magnéticos:

18.1.1 - fita;

18.1.2 - disco flexível (disquete) de 8";

18.1.3 - disco flexível de 5 1/4".

18.2 - Os registros fiscais poderão ser mantidos em características e especificações diferentes desde que, quando exigidos, sejam fornecidos nas condições previstas neste manual.

18.3 - O fornecimento dos registros fiscais de forma diversa da prevista no item anterior dependerá de consulta prévia ao fisco da Unidade da Federação a que estiver vinculado o estabelecimento ou à Receita Federal, conforme o caso.

18.4 - O contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados terceiros (quando o processamento for executado por eitos), documentação técnica minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro ("layout") dos arquivos e listagem de programas, facultada, quanto a esta, a manutenção, em meio magnético, sem prejuízo de sua emissão, quando solicitado pelo fisco.

17 - LISTAGEM DE ACOMPANHAMENTO

17.1 - O arquivo em meio magnético será apresentado com Listagem de Acompanhamento, contendo as seguintes informações:

17.1.1 - CGC do estabelecimento informante - número básico, número de ordem e dígitos verificadores;

17.1.2 - Inscrição estadual do estabelecimento informante;

17.1.3 - nome do estabelecimento informante - firma ou razão social;

17.1.4 - equipamento utilizado - marca e modelo do equipamento utilizado na geração do arquivo;

17.1.5 - indicação do meio magnético (fita ou disquete) apresentado com respectivo total de volumes;

17.1.6 - fator de bloco e densidade de gravação;

17.1.7 - abrangência das informações - período abrangido pelas informações contidas no arquivo;

17.1.8 - indicação dos totais por tipo de registro, a saber:

tipo 10 = 1 registro

tipo 50 = registros

tipo 51 = registros

tipo 53 = registros

tipo 60 = registros

tipo 70 = registros

tipo 90 = 1 registro

17.1.9 - total geral de registros no arquivo.

ccv

GHS

17

18 - RECIBO DE ENTREGA

18.1 - A apresentação do arquivo será acompanhada de Recibo de Entrega, preenchido em 3 (três) vias, pelo estabelecimento, obedecidas as seguintes instruções:

18.1.1 - DADOS GERAIS

ITEM 01 - PARA USO DA REPARTIÇÃO
reservado ao fisco

ITEM 02 - PRIMEIRA APRESENTAÇÃO
Assinalar com "X" um dos seguintes códigos, conforme a situação:
SIM. - no caso da primeira apresentação de cada período solicitado;
NÃO - no caso de retificação à primeira apresentação.
Em qualquer hipótese, somente um dos códigos deverá ser preenchido.

ITEM 03 - PERÍODO

Indicar o ano (19xx), quando o conteúdo do arquivo abranger todo o exercício de apuração ou a data inicial e final (DD/MM/AA), quando o conteúdo do arquivo abranger somente parte do exercício de apuração.

18.1.2 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

ITEM 04 - CGC(Nº BÁSICO/ORDEM DV)

Preencher com o número de Inscrição (número básico/ordem e dígitos verificadores) no CGC do Ministério da Fazenda.

ITEM 05 - INSCRIÇÃO ESTADUAL

Preencher com o número de Inscrição estadual.

ITEM 06 - CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA ESTADUAL

Preencher com o seu código de atividade econômica, segundo as tabelas de códigos de cada Unidade da Federação.

ITEM 07 - FIRMA OU RAZÃO SOCIAL

Indicar, evitando abreviaturas, o nome do estabelecimento informante.

ITENS 8 a 11 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

Indicar o endereço completo do estabelecimento informante.

18.1.3 - ESPECIFICAÇÃO DO ARQUIVO ENTREGUE

ITEM 12 - MEIO MAGNÉTICO ENTREGUE.
Anotar, com "X", conforme a situação.

ITEM 13 - Nº DE VOLUMES DO ARQUIVO

Anotar a quantidade de volumes apresentados do arquivo magnético.

ITEM 14 - ESPECIFICAÇÃO DO MEIO MAGNÉTICO

Preencher somente se indicada a última opção do Item 12.

lgtz *L. Alvaro* *P. P. J. S.* *AS*

18.1.4 - IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE OU RESPONSÁVEL

ITEM 15 - NOME

Indicar o nome do responsável pelo estabelecimento.

ITEM 16 - TELEFONE

Indicar o número do telefone para contatos.

ITEM 17 - DATA

Indicar a data do preenchimento do formulário.

ITEM 18 - ASSINATURA

Assinatura, em todas as vias, do responsável pelo estabelecimento.

19 - FORMA, LOCAL E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

19.1 - A entrega do arquivo magnético será efetivada, segundo Instruções complementares ou intimação lavrada pela autoridade competente, acompanhada de Listagem de Acompanhamento e do Recibo de Entrega, emitido em 3 (três) vias, uma das quais é devolvida ao contribuinte, com recibo.

20 - DEVOLUÇÃO DO ARQUIVO MAGNÉTICO

20.1 - O arquivo magnético será recebido condicionalmente e submetido a teste de consistência.

20.2 - Constatada a inobservância das especificações descritas neste manual, arquivo será devolvido para correção acompanhado de Listagem Diagnóstico indicando irregularidades encontradas.

21 - MODELOS DOS LIVROS FISCAIS EM FORMULÁRIO CONTÍNUO

21.1 - Os relatórios que compõem os livros fiscais deverão obedecer aos seguintes critérios, quando permitido:

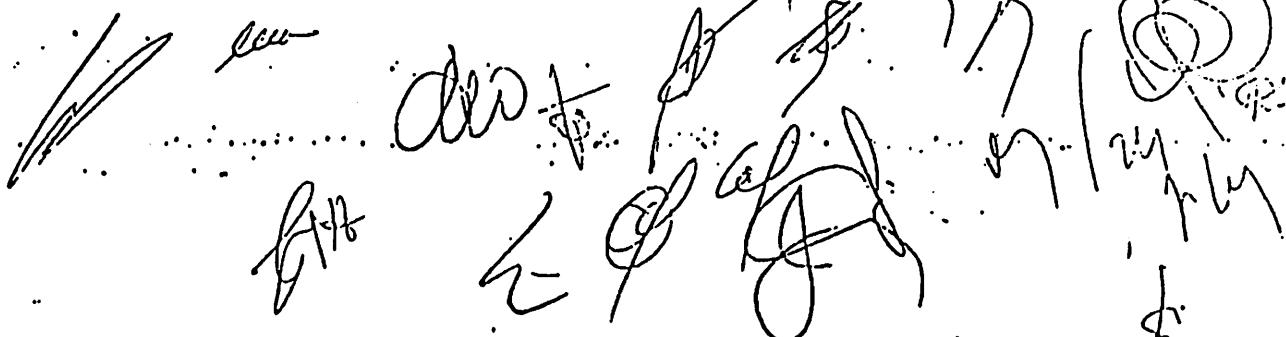
21.1.1 - dimensionar as colunas de acordo com as possibilidades técnicas do equipamento do usuário;

21.1.2 - imprimir o registro em mais de uma linha, utilizando códigos apropriados;

21.1.3 - suprimir as colunas que o estabelecimento não estiver obrigado a preencher;

21.1.4 - suprimir a coluna destinada a "OBSERVAÇÕES" desde que as eventuais observações sejam impressas em seguida ao registro e que se referir ao final do relatório mensal com as remissões adequadas.

21.2 - Admitir-se-á o preenchimento manual da coluna "OBSERVAÇÕES" para inserção de informações que somente possam ser conhecidas após o prazo de emissão do livro fiscal.



22 - DOCUMENTOS FISCAIS

- 22.1 - Considera-se como documento fiscal previsto no SINIEF, o formulário numerado tipograficamente, que for numerado pelo sistema eletrônico de processamento de dados, aplicando-se-lhe as disposições sobre documentos fiscais estatuídas no SINIEF.
- 22.2 - Caso o formulário destinado à emissão dos documentos fiscais referidos no subitem anterior, numerado tipograficamente, for inutilizado antes de ser numerado pelo sistema eletrônico de processamento de dados, aplicar-se-lhe-ão as regras do inciso V da Cláusula décima oitava do Convênio ICMS 85/89.
- 22.3 - Serão, também, aplicadas as regras do inciso V da Cláusula décima oitava do Convênio ICMS 85/89 ao formulário, já numerado pelo sistema eletrônico de processamento de dados, que for inutilizado por defeito na impressão, hipótese em que o próximo formulário poderá ter a mesma numeração dada pelo sistema ao formulário inutilizado.

OBS.: Os modelos dos documentos e documentos a seguir mencionados foram publicados como partes integrantes do Convênio ICMS nº 95/89:

RE - Modelo P1;
RE - Modelo P1/A;
RS - Modelo P2;
RS - Modelo P2/A;
RCPE - Modelo P3;
RI - Modelo P7;
LCE - Modelo P10;
LCP - Modelo P11;
LOI - Modelo P12;
LPI - Modelo P13.

		CONVENIO ICMS /89		DADOS GERAIS	
		RECIBO DE ENTREGA		<input checked="" type="checkbox"/> 02 PRIMEIRA APRESENTAÇÃO	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
<input checked="" type="checkbox"/> 01 PARA USO DA REPARTIÇÃO				<input type="checkbox"/> 03 PERÍODO	
04 DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE		05 INSCRIÇÃO ESTADUAL		06 C.A.I. NA UT	
<input type="checkbox"/> CCC/HF (N. BÁSICO/ORDEN-DV)		<input type="checkbox"/>			
07 TIPO/RAZÃO SOCIAL		08 LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC)		09 NÚMERO 10 MUNICÍPIO 11 UF	
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	
12 ESPECIFICAÇÃO DO ARQUIVO ENTREGUE		13 MEIO MAGNETICO ENTREGUE		14 ESPECIFICAÇÃO DO MEIO MAGNETICO (SE FAXA A ÚLTIMA OPÇÃO DO ITEN 12)	
<input type="checkbox"/> FITA MAGNETICA		<input type="checkbox"/> DISCO FLEXIUEL DE 8"		<input type="checkbox"/> DISCO FLEXIUEL DE 5 e 1/4" OUTRO MEIO MAGNETICO CO. ESPECIFICAR NO ITEN 14.	
<input type="checkbox"/> 15 NOME		<input type="checkbox"/> 16 FIRMAS			
<input type="checkbox"/> 17 DATA		<input type="checkbox"/> 18 ASSINATURA			
19 IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE OU RESPONSÁVEL					

19 IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE OU RESPONSÁVEL

15 NOME

17 DATA

18 ASSINATURA

16 FIRMAS

Handwritten signatures and initials are present over the bottom half of the form, covering the fields for declarations and signatures.

PEDIDO/COMUNICACAO DE USO DE SISTEMA ELETROMICO
DE PROCESSAMENTO DE DADOS - CONVENIO ICMS /89

4 CADASTRO DE INSCRIÇÃO

1 SIGLA DA UNIDADE DA FEDERACAO

2 PROCESSAMENTO

3 NOTA DO PREENCHIMENTO

- 01 USO
- 02 ALTERACAO DE USO
- 03 CESSACAO DE USO

5 DADOS DE IDENTIFICACAO DO USUARIO

04 - CCC/HF (N. BASICOS/ORDEN-DV) 05 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 06 - CAA NA UT

07 - FIRMA/RAZAO SOCIAL

08 - LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, TRACAF, ETC.)

09 - NUMERO

10 - COMPLEMENTO

11 - CEP

12 - MUNICIPIO

13 - UF

6 DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

DOCUMENTOS FISCAIS

LIVROS FISCAIS

LOCAL EMISSAO DOCUMENTOS FISC.

<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

COTIGOS CONFORME
TABELA CONSTANTE
NO MANUAL

- 19 REGISTRO DE ENTRADAS
- 20 REGISTRO DE SAIDAS
- 21 REGISTRO DE CONT.PHOD.
E ESTOQUE
- 22 REGISTRO DE INVENTARIO
- 23

24 NO ESTABELECIMENTO

25 EM OUTRO ESTABELECIMENTO
DA MESMA EMPRESA

26 EM OUTRA EMPRESA

7 ESPECIFICACOES TECNICAS

27 - UCP-FABRICANTE/MODELO

28 - SISTEMA OPERACIONAL

MEIOS MAGNETICOS DISPONIVEIS

29 - INSTRUCAO DOS
ALGORITMOS FISCAIS

30 DISQUETE DE 8"

30 -

31 DISQUETE DE 5 e 1/4"

34 - EXPLICACOES DOS
BANCOS DE DADOS

32 FITA MAGNETICA

33

10 RECEBIMENTO

11 DESPACHO

8 IDENTIFICACAO DO ESTABELEC. ONDE SE LOCALIZA A UCP

35 - FIRMA/RAZAO SOCIAL

36 - LOGRADOURO

37 - MUNICIPIO

38 - COMPLEMENTO

39 - CEP

40 - MUNICIPIO

41 - UF

42 - TELEFONE

43 - CCC/HF

44 - INSCRIÇÃO ESTAD/MUNIC

9 REQUERENTE/DECLARANTE

45 - NOME DO SIGNATARIO

46 - TELEFONE

47 SOCIO OU
DIRETOR

48 PROCURADOR

49 - DOC. ESPECIAIS DE IDENTIDADE
NUMERO

50 - DATA

51 - ASSINATURA

52 JUNTAR COPIA DA AUTORIZACAO IMEDIATAMENTE ANTERIOR

REGISTRO DE BIBLIOS

CGC (W) 11
ES 04 FELICIO/AMO
11 DEC. EST. 1
FELICIO

DOCUMENTOS FISCAIS		VALORES		CODIFICAÇÃO		VALORES FISCAIS		IPN VALORES FISCAIS	
DATA DE EMISSÃO	DATA DO CADASTRO	VALOR	VALOR	BASE DE CALC.	IMPORTE	BASE DE CALC.	IMPORTE	VALOR	VALORES FISCAIS
SÉRIE	SÉRIE DO DOCUMENTO	CUSTÁVEL	VALOR FISCAL	VALOR	CRÉDITO	VALOR	CRÉDITO	VALOR	VALORES FISCAIS
DOCUMENTO ESTRUTURA	DOCUMENTO ESTRUTURA	CONTABIL	VALOR FISCAL	VALOR	DEBITO	VALOR	DEBITO	VALOR	VALORES FISCAIS
DOCUMENTO EXTERNO	DOCUMENTO EXTERNO	EXTERNA	VALOR FISCAL	VALOR	VALORES FISCAIS	VALORES FISCAIS	VALORES FISCAIS	VALORES FISCAIS	VALORES FISCAIS

11) COOLING

- 11- OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO INPOSTO.
 12- OPER. SEM CRÉDITO DO INPOSTO - ISENTAS
 OU NÃO TRIBUTADAS.
 13- OPER. SEM CRÉDITO DO INPOSTO - OUTRAS.

MINISTÉRIO DE COMÉRCIO DA MÁRCIA E DO ESTÓMICO

CÁCULAS DE ENTRADAS E SAÍDAS

SAÍDA

IF UMA!
DUST. EST. 1
IF UMA!
DUST. EST. 1

REGISTRO DE INVENTARIO

II - Modello 87

FIRMA
DSC. EST. I
ESTADOS UNIDOS DE
MEXICO

D.C. (FEN)
ESTADOS UNIDOS DE
MEXICO

CLASIFICACION
FISCAL

DISCRIMINACION

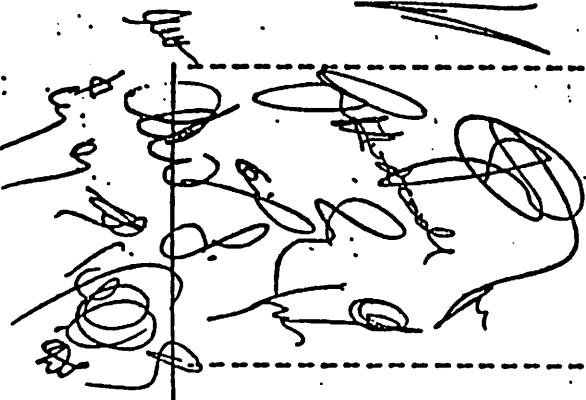
UNIDAD
QUANTITADE

VALORES
UNITARIO TOTAL

II II II II

II II II II

II II II II



LISTAS DE CARGOS DE ENTRADAS

LCE - Modelo P10

ITINERARIO:
DSC. EST. I
VALOR:

CSC. UFFI
VALOR:

codice es
ENTRADA NO DOCUMENTO FISCAL
ENTRADA

UNIDADE
DA
FEDERAÇÃO
INSCRIÇÃO NO CSC
INSCRIÇÃO ESTADUAL

LISTA DE CÓDIGOS DE REFERENCIAS

LB - Model III

MINISTRO DA FAZENDA

ACRE

ALAGOAS

AMAZONAS

BAHIA

CEARA

DISTRITO FEDERAL

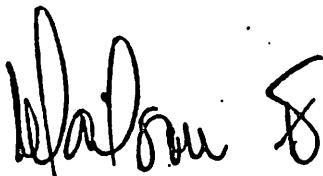
ESPIRITO SANTO

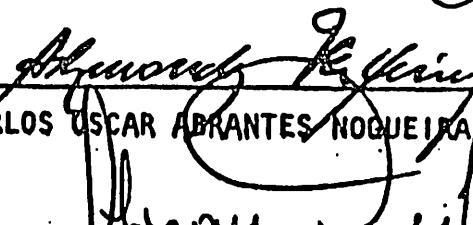
GOIAS

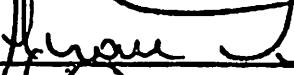
MARANHAO

MATO GROSSO

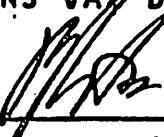
MATO GROSSO DO SUL


MAILSON FERREIRA DA NOBREGA


P/ CARLOS OSCAR ABRANTES NOGUEIRA GUEDES

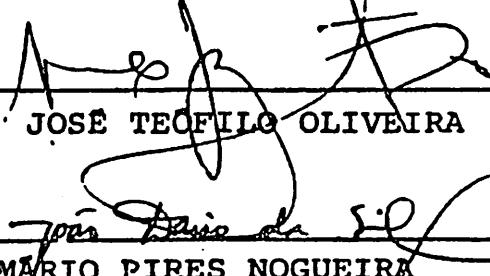

ALCIONE TEIXEIRA DOS SANTOS

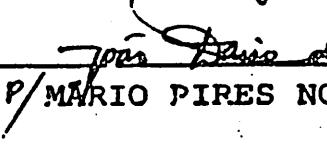

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

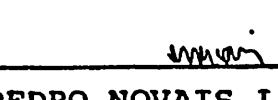

RUBENS VAZ DA COSTA

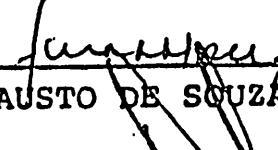

FRANCISCO JOSE LIMA MATOS

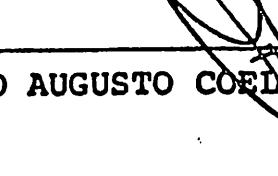

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES


JOSE TEOFILIO OLIVEIRA


P/ MARIO PIRES NOGUEIRA


PEDRO NOVAIS LIMA


FAUSTO DE SOUZA FARIA


FLAVIO AUGUSTO COELHO DERZI

MINAS GERAIS

Luis Fernando Gusmão Wellisch
LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH

PARÁ

Frederico Antônio da Costa Monteiro
FREDERICO ANTÔNIO DA COSTA MONTEIRO

PARAÍBA

Otacílio Silva da Silveira
OTACÍLIO SILVA DA SILVEIRA

PARANÁ

J. Almeida
J. ALMEIDA
LUIZ CARLOS HAULY

PERNAMBUCO

Tânia Bacelar de Araújo
TÂNIA BACELAR DE ARAÚJO

PIAUÍ

Romildo Rodrigues Nogueira
ROMILDO RODRIGUES NOGUEIRA

RIO DE JANEIRO

Jorge Hilário Gouveia Vieira
JORGE HILÁRIO GOVEA VIEIRA

RIO GRANDE DO NORTE

Benivaldo Alves de Azevedo
BENIVALDO ALVES DE AZEVEDO

RIO GRANDE DO SUL

José Ernesto Azzolin Pasquotto
JOSÉ ERNESTO AZZOLIN PASQUOTTO

RONDÔNIA

Adailton Barros Bittencourt
ADAILTON BARROS BITTENCOURT

SANTA CATARINA

Paulo Afonso Evangelista Vieira
PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

SÃO PAULO

José Machado de Campos Filho
JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO

SERGIPE

André Mesquita Medeiros
ANDRÉ MESQUITA MEDEIROS

TOCANTINS

René Pompeu de Pina
RENE POMPEU DE PINA